



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 21

Disponibilização: quinta-feira, 01 de fevereiro de 2024

Publicação: sexta-feira, 02 de fevereiro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
02ª Zona Eleitoral	44
08ª Zona Eleitoral	45
15ª Zona Eleitoral	47
16ª Zona Eleitoral	49
17ª Zona Eleitoral	49
18ª Zona Eleitoral	50
19ª Zona Eleitoral	50
21ª Zona Eleitoral	53
22ª Zona Eleitoral	54
23ª Zona Eleitoral	58
27ª Zona Eleitoral	58
28ª Zona Eleitoral	59

30ª Zona Eleitoral	60
34ª Zona Eleitoral	61
Índice de Advogados	63
Índice de Partes	64
Índice de Processos	65

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATA NO CALENDÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2024

A V I S O - ALTERAÇÃO DE SESSÃO NO MÊS FEVEREIRO - 2024

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 21.02.2024 E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 16.02.2024, às 9h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
21.02 - quarta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
16.02 - sexta-feira	<u>9h</u>

Aracaju, 31 de janeiro de 2024.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

EDITAL

EDITAL 77/2024

INSCRIÇÃO PARA O RODÍZIO ELEITORAL DA 6ª ZE - ESTÂNCIA

TORNA PÚBLICO:

A Excelentíssima Presidente do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, inciso XVII, do Regimento Interno, FAZ SABER que, para os fins estabelecidos no art. 5º da Resolução TRE/SE 23, de 27/11/2018, publicada no DJE de 30/11/2018, fica aberta a inscrição para o cargo de Juíza/Juiz Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral, sediada em Estância/SE, tendo em vista que ocorrerá a vacância da jurisdição eleitoral em 10/03/2024, em virtude do término do biênio do Juiz Titular da 6ª Zona Eleitoral, Luiz Manoel Pontes, motivo pelo qual as interessadas e os interessados deverão apresentar inscrição para o preenchimento da vaga, nos 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º da citada Resolução, o qual será publicado no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, no sítio da internet deste Tribunal. Outrossim, informa-se que a inscrição deverá ser apresentada em formulário próprio (cópia anexa) e enviada ao e-mail da Seção de Registro de Autoridades e Requisições, seaur@tre-se.jus.br ou, ainda, efetuada diretamente no Protocolo Administrativo deste Regional Eleitoral, localizado no situado no Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Variante 2, Lote 7 Bairro América, CEP 49081-000 Fone 3209-8600/8607/8877, nesta

Capital, com expediente das 7:00 às 13:00 horas. Após o registro a inscrição será encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 31 /01/2024, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA

PORTARIA 114/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora CAMILA COSTA BRASIL, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923220, da função comissionada de Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 31 /01/2024, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 116/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor CARLOS ALBERTO VIANA JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092351, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Assuntos Jurídicos, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para a função comissionada de Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos, FC-6, da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 01 /02/2024, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE DATA NO CALENDÁRIO DE SESSÃO PLENÁRIA DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2024

A V I S O - ALTERAÇÃO DE SESSÃO NO MÊS FEVEREIRO - 2024

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DA DATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 21.02.2024 E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA NO DIA 16.02.2024, às 9h, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
21.02 - quarta-feira	14h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
16.02 - sexta-feira	9h

Aracaju, 31 de janeiro de 2024.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

PROCESSO : 0600001-42.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALISON DA COSTA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

RECORRENTE : JAILSON NUNES SANTANA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

RECORRENTE : ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

RECORRENTE : CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

RECORRENTE : EDJANIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

RECORRENTE : GENIVALDO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

RECORRENTE : GIVALDO CORREIA DANTAS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : ISAIAS LIMA DANTAS
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : JOSE NILTON SOBRINHO
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : SOLANGE TELES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : UALA MACHADO DE GOIS
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRENTE : YONARA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
RECORRIDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE PEREIRA DE BARROS (287/SE)
ADVOGADO : JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS (16145/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-42.2021.6.25.0018 - Monte Alegre de Sergipe/SE

RELATORA: DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTES: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDJANIA DE JESUS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON NUNES SANTANA, YONARA ALVES DOS SANTOS, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSE NILTON SOBRINHO, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA e ALISON DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767 e RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A e SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

RECORRIDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS - OAB/SE 16145 e JOSÉ PEREIRA DE BARROS - OAB/SE 287-A

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PARTIDO. VEREADORES. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997. CANDIDATA. INDICATIVOS DE REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Precedentes do TSE.

2. Na espécie, havendo indicativos de que a candidata realizou atos de campanha, não há como se reconhecer a alegada violação ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. O reconhecimento da ocorrência de fraude à cota de gênero depende de prova robusta do objetivo de burlar a regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não sendo suficiente a existência de elementos indiciários como a falta de votos, ausência de campanha eleitoral nas redes sociais, de despesas com material impressos e publicidade ou de movimentação financeira na campanha, pois a desistência voluntária da candidatura pode ocorrer por motivos íntimos e pessoais e tal circunstância não enseja, por si só, a ocorrência de fraude. Precedentes.

4. A fragilidade do conjunto probatório, apto apenas a provocar dúvida acerca da efetividade das candidaturas femininas lançadas, atrai a incidência do princípio *in dubio pro suffragio*.

5. Conhecimento e provimento do recurso eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, quanto às preliminares: rejeitar a preliminar da inépcia da petição inicial; acolher a preliminar da ilegitimidade passiva; rejeitar a preliminar da ausência de litisconsórcio passivo necessário; e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS de: JAILSON NUNES SANTANA, ALISON DA COSTA, ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DELOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e, também por maioria DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE EDJÂNIA DE JESUS SANTOS, para, tão-somente, afastar-lhe a imposição judicial de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2020.

Aracaju(SE), 30/01/2024.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de recursos eleitorais apresentados por JAILSON NUNES SANTANA (ID 11.522.386), ALISON DA COSTA (ID 11522388), ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e EDJÂNIA DE JESUS SANTOS (ID 11522390) em face da sentença que julgou

procedentes pedidos deduzidos, com fundamento no art. 487, inciso I, para: a) reconhecer a prática de fraude no cumprimento da regra eleitoral da cota de gênero nas candidaturas pelo Partido Progressista e pelo Partido Podemos às eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997; b) determinar a cassação dos diplomas e registros dos candidatos e candidatas do Partido Podemos às eleições proporcionais 2020 do Município de Município de Monte Alegre de Sergipe (eleitos, suplentes e não eleitos); c) determinar a anulação dos votos destinados aos candidatos e candidatas do Partido Podemos às eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe (eleitos, suplentes e não eleitos); d) determinar a nova totalização dos votos ao cargo de vereador (a) e o novo cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário nas eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe, com o subsequente preenchimento das vagas remanescentes da cassação determinada no item "b" (com diplomação e posse); e) declarar a inelegibilidade da senhora EDJANIA DE JESUS SANTOS, CPF 021.242.505-66, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições 2020".

Consta na exordial que o Podemos (diretório municipal de Monte Alegre de Sergipe) requereu, nas eleições de 2020, o registro de 13 (treze) candidatos ao cargo de vereador, sendo, 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres (as candidatas YONARA ALVES DOS SANTOS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, EDJANIA DE JESUS SANTOS e MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA). Aduziu que EDJANIA DE JESUS SANTOS requereu seu registro de candidatura de de forma fraudulenta, "servindo apenas para legitimar o registro de candidaturas do gênero masculino, majorando-se o coeficiente eleitoral e também auxiliando as demais candidaturas femininas efetivas". Alegou, ainda, que referida candidata não obteve votos e não realizou qualquer ato de campanha eleitoral. destacou que em que, "pese exista gasto com material impresso de campanha, não houve juntada de nota fiscal do referido gasto, assim como, não se tem conhecimento da distribuição/utilização do referido material". Disse que, apesar de EDJANIA DE JESUS SANTOS ser ativa em sua rede social Facebook, no período de campanha eleitoral não postou nenhuma mensagem pedindo voto, nem informou o número de sua candidatura. Informou que no Facebook da candidata foi postada uma única mensagem relacionada a sua pré-candidatura ao cargo de vereadora do Município de Monte Alegre de Sergipe, datada de junho de 2020 (ID 11522051).

Na contestação os demandados suscitaram, preliminarmente: i) inépcia da petição inicial, pois "quando do petítório, de forma abstrusa, traz uma série de fatos referente a candidata a vereadora que teve votação zerada, com fito de criar um factóide de que a mesma atuou de forma ficta, porém, em nenhum momento trouxe qualquer fato sobre a participação de qualquer integrante do partido, ou outros candidatos"; ii) Ilegitimidade passiva de Alisson da Costa para compor o polo passivo da demanda, tendo em vista que não foi candidato nas eleições de 2020; iii) ausência de pressuposto processual, qual seja: a inclusão no polo passivo do senhor Carlos Adriano Santana ("Carlos do Projeto"), também integrante do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP).

No mérito, afirmaram que a petição inicial é desprovida de elementos robustos capazes de corroborar a descrição segundo a qual as candidaturas impugnadas foram fictícias. Asseveraram que a Sra. Edjania de Jesus Santos foi candidata pelo Podemos, procurou a agremiação para postular a candidatura ao cargo de Vereadora, participou das convenções para a escolha de candidatos das eleições 2020, teve material de campanha produzido para si, porém, procurou procurar o partido algumas vezes relatando a insatisfação com o pleito, afirmou que queria desistir já no decorrer da campanha, fora orientada de como fazer a renúncia, mostrou sempre a frustração em relação a ausência de estrutura para campanha para concorrer com candidatos de outros partidos que tinham vasto poder econômico". Alegaram que não há que se falar em fraude a cota

de gênero, mas de desmotivação da então candidata Edjania de Jesus Santos em continuar na disputa do pleito eleitoral. por fim, Postularam pela produção de prova oral, arrolando-se 4 (quatro) testemunhas, quais sejam: os senhores Givaldo Correia Dantas, Claudenir Medrade dos Santos e Alison da Costa e a senhora Edjania de Jesus Santos (IDs 11522203, 11522214, 11522227, 11522245 e 11522254).

O Ministério Público da 18ª Zona Eleitoral requereu a designação de audiência de instrução para confecção de prova oral (ID 11522268).

Decisão de saneamento do processo avistada no ID 11522270.

Após designação de assentada instrutória, ID 11522270, os demandados suscitaram questão de ordem ao argumento de impropriedade quanto à oitiva das pessoas arroladas na condição de testemunhas, pois ocupam o polo passivo da lide na condição de Representados (IDs 11522297, 11522316 e 11522326).

Acolhidas as razões formuladas na questão de ordem, o Juízo Eleitoral promoveu o cancelamento da audiência de instrução, conforme decisão avistada no ID 11522328.

Nas alegações finais a parte autora requereu a procedência dos pedidos (ID 11522336), enquanto os demandados pugnaram pela improcedência dos pedidos (IDs 11522339, 11522341 e 11522343).

Já o Ministério Público Eleitoral se manifestou, em primeiro lugar, pelo acolhimento da preliminar suscitada pela defesa, em razão da não inclusão no polo passivo do candidato registrado pelo Podemos, o Sr. Carlos Adriano Santana; caso superada a preliminar, que os pedidos constantes na exordial sejam improcedentes, por entender que a "ausência de votos e de atos de campanha, no caso concreto, não são suficientes para a caracterização da fraude alegada, sendo admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, o que não enseja prova robusta sobre o intento de burlar a afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97". Opina, ainda, pela não configuração da litigância de má-fé atribuída ao demandante.

Segundo relatado, a magistrada eleitoral julgou procedentes os pedidos por entender que por entender que "esta demonstrado pelo acervo probatório que a Candidata Edjania de Jesus Santos não diligenciou por votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura". Foram opostos embargos de declaração, IDs 11522368, 11522370 e 11522372, que restaram não acolhidos (ID 11522381).

Inconformados, Jailson Nunes Santana e outro(a)s interpõem o recurso eleitoral, no qual alegam, em sede preliminar: i) inépcia da petição inicial, porquanto, no sentir dos recorrentes, não há correlação lógica entre os fatos ali narrados e os pedidos formulados, na medida em que não se apontou a participação de qualquer integrante do partido e/ou candidato na suposta fraude que teria sido cometida"; ii) ilegitimidade do Sr. Alisson da Costa para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não foi candidato nas eleições de 2020, somente exercendo a presidência da direção municipal do Podemos à época dos fatos; iii) ausência de litisconsórcio passivo necessário, pois o candidato Carlos Adriano Santana não foi incluído no polo passivo da demanda.

Em relação ao mérito, asseveram que a decisão combatida baseou-se em suposição para acatar a fraude à quota de gênero, pois "não se extrai dos autos provas robustas ou sequer indiciárias de que a Sra. Edjania registrou sua candidatura com o fito exclusivo de completar a cota de gênero e ajudar os seus colegas de partido. Destacam, ainda, que o Podemos destinou recursos financeiros para a campanha da candidata Edjania e que a prestação de contas da candidata foi aprovada, não se observando qualquer ilegalidade quanto à aplicação de recursos.

Acrescentam, ainda, que a jurisprudência recente e dominante é no sentido de ser direito potestativo do candidato(a) seguir ou não com a sua candidatura, independe da homologação e/ou autorização do partido político. Ressaltam que Edjania detalhou inúmeros motivos pessoais que a levaram a desistir/abandonar sua candidatura no pleito de 2020.

Informam que o recorrido não se desincumbiu de provar a ocorrência de fraude ou de que houve dolo na conduta dos recorrentes ou de quem teria cometido a alegada fraude e o que demonstram os autos é a eficácia e validade de todos os atos relacionados ao processo eleitoral, seja a escolha das candidatas do sexo feminino, seja a desistência tácita na continuidade da campanha pela candidata Edjania.

Pugnaram pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para: i) acolher a preliminar de inépcia da inicial, com extinção do feito, sem julgamento de mérito ou anular a sentença, para que seja determinado o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem com a determinação de manifestação expressa do Juízo singular sobre a preliminar suscitada; ii) acolhimento da preliminar em razão da nulidade processual absoluta, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, com a extinção do feito com julgamento de mérito, dada a decadência, ou para anular a decisão vergastada, com o retorno dos autos à origem, para que conheça e aprecie a preliminar suscitada.

No tocante ao mérito, pelo provimento da insurgência, com a conseqüente reforma da sentença a quo, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial, tendo em vista a ausência de provas robustas da alegada fraude à cota de gênero.

Contrarrazões avistadas no ID 11522395, nas quais se sustentam, o não acolhimento das questões prévias arguidas pelos recorrentes; no que toca ao mérito, pleiteia o desprovimento do recurso eleitoral, pois restou comprovado nos autos a fraude à cota de gênero.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral (ID 11613513).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral de JAILSON NUNES SANTANA (ID 11.522.386), ALISON DA COSTA (ID 11522388), ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e EDJANIA DE JESUS SANTOS, objetivando a reforma da decisão do juízo singular, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por ofensa ao § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97 (fraude à cota de gênero).

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Diante da existência de questões preliminares, passo aos seus exames.

I - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Preliminarmente, sustentam os recorrente a inépcia da inicial, porquanto "não havia correlação lógica entre os fatos ali narrados e os pedidos formulados, na medida em que não se apontou a participação de qualquer integrante do partido e/ou candidato na suposta fraude que teria sido cometida". Aduzem, ainda, que o autor não se desincumbiu de demonstrar com clareza e robustez quem teria praticado a suposta fraude e quando esta teria ocorrido, circunstâncias que, no seu entender, alteraria a ação adequada a ser manejada, no caso a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) e não Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Pugnam pelo acolhimento da preliminar e, para evitar supressão de instância e ofensa ao efeito devolutivo recursal, seja anulada a sentença e determino o retorno do autos à origem para manifestação expressa do juízo singular sobre a preliminar suscitada.

Sem razão os recorrentes.

Com efeito, se a fraude aqui analisada possibilitou o registro de candidatura dos ora recorrentes, conclui-se que são beneficiários e sofrerão as sanções legais, de modo que devem compor o polo passivo da demanda, ainda que não se exigia a individualização de suas ações, a prova inconteste da sua ciência, a anuência ou a participação na conduta fraudulenta.

Dessa forma, voto pela rejeição da presente preliminar.

II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente Alisson da Costa sustenta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzindo que não foi candidato nas eleições de 2020, tendo sido inserido no polo passivo da demanda pelo fato de ser o presidente do diretório municipal do PODEMOS à época dos fatos.

Quanto ao tema, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "a legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato" (AgR-REspe nº 162 /RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 29.6.2020)".

No caso sob exame, o demandado, ora recorrente, Alisson da Costa não foi candidato no pleito eleitoral de 2020, nem ostenta, na presente demanda, a condição de representante do PODEMOS.

Expostas as razões, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam de Alisson da Costa, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em relação à aludida parte, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).

III - DA AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Os recorrentes alegam, ainda, a ausência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que "CARLOS ADRIANO SANTANA efetivamente foi registrado como candidato a vereador pelo partido PODEMOS".

Mais uma vez, não assiste razão aos insurgentes. Isso porque a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) em que se discute fraude à cota de gênero), os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, portanto, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

Portanto, tendo em vista que o candidato Carlos Adriano Santana tem a condição de suplente de vereador nas eleições de 2020, afigura-se dispensável sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 487, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE CANDIDATA FICTÍCIA NO POLO PASSIVO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À INSTÂNCIA INICIAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA.

1. O TRE/CE manteve a sentença em que o Juízo Eleitoral julgou extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), por decadência, ao entendimento de que não se formou o litisconsórcio passivo necessário, na medida em que suposta candidata fictícia não foi chamada para compor a lide no prazo decadencial desta AIJE.

2. No ordenamento jurídico brasileiro, o litisconsórcio será necessário (1) por imposição legal ou (2) na hipótese em que, pela natureza da relação de direito material, a eficácia da sentença impuser a citação de todos os que devam ser litisconsortes (art. 114 do CPC).

3. A legislação eleitoral não prevê a necessária participação das candidatas fictícias no polo passivo de ação que apura fraude na cota de gênero, tampouco se verifica a sua necessidade pela natureza da relação jurídica controvertida (unitariedade).

4. Em 28.5.2022, o TSE, na oportunidade do julgamento do AgR-REspe nº 685-65/MT, rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, examinou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, tendo concluído ser dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero.

5. Na mesma linha interpretativa apresentada por ocasião do julgamento do AgR-REspe nº 685-65/MT, o TSE revisitou o tema - dessa vez, entretanto -, para analisar a exigência de formação de litisconsórcio passivo em AIJE que investigava abuso de poder político, tendo redirecionado o seu entendimento a fim de assentar que, para as Eleições 2018 e seguintes, seria dispensável a formação de litisconsórcio entre os agentes públicos responsáveis pela conduta ilícita e os que se beneficiaram com tal prática, haja vista a ausência de expressa disposição legal, bem como pelo fato de que a relação jurídica de direito material, nesses casos, dispensa que seja dada idêntica solução para todos os envolvidos (RO-EI nº 0603030-63/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.6.2021, DJe de 3.8.2021).

6. Os princípios que nortearam a decisão desta Corte Superior no RO-EI nº 0603030-63/DF aproveitam ao caso em tela, na medida em que, no abuso de poder político, há a figura de uma terceira pessoa (não candidato) que contribui com a prática da conduta ilícita em benefício dos candidatos eleitos, enquanto na fraude na cota de gênero, há candidatas fictícias que se assemelham a terceiros partícipes do ilícito.

7. Nas AIJEs ou AIMEs por fraude na cota de gênero, para os candidatos eleitos, a procedência da ação impõe a cassação do diploma, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes àquela em que se verificou a ilicitude e, caso tenham participado da fraude, a declaração de inelegibilidade, ao passo que, para as candidatas fictícias, aplica-se apenas a sanção de inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990).

8. Como os efeitos suportados pelos candidatos eleitos são diversos daqueles suportados pelas candidatas fictícias, não se cogita de litisconsórcio passivo unitário, pois o juiz não precisa decidir o mérito de modo uniforme para todas as partes envolvidas no polo passivo da demanda, tendo em vista a natureza da relação jurídica (art. 116 do CPC).

9. Afastada a exigência de formação litisconsorcial entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias, evidencia-se ser essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade.

10 Recurso especial provido para reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de novo julgamento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060087909, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71, Data 20/04/2023)(*destaque*).

Dessa forma, voto pela rejeição da preliminar.

IV - MÉRITO.

Antônio José dos Santos ajuizou a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo sob a alegação de ocorrência de fraude em relação ao pedido de registro de candidatura de Edjania de Jesus Santos, requerida apenas para atingir a cota de gênero do PODEMOS, exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que:

- i) a aludida candidata não obteve votos e não realizou qualquer ato de campanha eleitoral;
- ii) em que pese constar na prestação de contas da candidata gasto com material impresso de campanha, não houve juntada de nota fiscal do referido gasto;
- iii) apesar de EDJANIA DE JESUS SANTOS ser ativa em sua rede social Facebook, no período de campanha eleitoral não postou nenhuma mensagem pedindo voto, nem informou o número de sua candidatura;
- iv) no Facebook da candidata foi postada uma única mensagem relacionada a sua pré-candidatura ao cargo de vereadora do Município de Monte Alegre de Sergipe, datada de junho de 2020.

É cediço que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é prevista no § 10 do artigo 14 da Constituição Federal, que estabelece que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Analisando a modalidade de fraude passível de aferição pela AIME, o Tribunal Superior Eleitoral já consignou que o ajuizamento da AIME se revela adequado à apuração de todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimação do mandato exercido são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nas hipóteses de fraude à lei, na linha da jurisprudência do TSE (REspe nº 1-49/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.10.2015).(Agravo de Instrumento nº 251, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 115, Data 18/06/2019, Página 42/43).

A questão relativa à quota para cada gênero, por seu turno, é disciplinada no § 3o do artigo 10 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[.]

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[.]

Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige prova robusta acerca da fraude na cota de gênero. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes daquela Corte:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.

4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.

5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.

6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.

7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.

8. Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)(*destaque*).

EMENTA ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIME. IMPROCEDÊNCIA. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESPE Nº 193-92/PI. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A reiteração de teses recursais acrescidas de reforço argumentativo, mas sem impugnação específica do óbice previsto na Súmula nº 30/TSE, impõe a manutenção da decisão agravada. Incide, na espécie, o disposto na Súmula nº 26/TSE.

2. No caso vertente, a Corte Regional, em exame soberano do acervo probatório, assentou que não ficaram comprovadas as alegações de conluio, fraude, candidatura fictícia ou abuso de poder, uma vez comprovadas a presença das candidatas em atos de campanha e posteriores desistências orientadas por livre e espontânea vontade. A alteração de tais premissas esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE.

3. Ausente prova incontestada do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve prevalecer, na espécie, o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral.

4. A orientação adotada no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir" (AgR-REspe nº 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo regimental desprovido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060203374, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 249, Data 02/12/2020)(*destaque*).

Frise-se, ainda, que de acordo com a mais recente jurisprudência eleitoral, "a caracterização da fraude deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese,

notadamente levando-se em conta aspectos como ausência de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras." (TSE, AgR no RESPE 0600001-74/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/09/2022).

Voltando ao caso concreto, entendem os recorrentes pela não caracterização da fraude na cota de gênero, baseando-se a decisão combatida em suposição para acatar a fraude à quota de gênero, pois "não se extrai dos autos provas robustas ou sequer indiciárias de que a Sra. Edjania registrou sua candidatura com o fito exclusivo de completar a cota de gênero e ajudar os seus colegas de partido". Destacam, ainda, que o Podemos destinou recursos financeiros para a campanha da candidata Edjania e que a prestação de contas da candidata foi aprovada, não se observando qualquer ilegalidade quanto à aplicação de recursos.

Acrescentam, ainda, que a jurisprudência recente e dominante é no sentido de ser direito potestativo do candidato(a) seguir ou não com a sua candidatura, independe da homologação e/ou autorização do partido político. Ressaltam que Edjania detalhou inúmeros motivos pessoais que a levaram a desistir/abandonar sua candidatura no pleito de 2020.

Pois bem, compulsando as provas colacionadas aos autos, entendo que elas podem, no máximo, sinalizar indícios, mas delas não se conclui pela prática de fraude na cota de gênero, ação afirmativa implementada para fomentar a participação feminina na política.

Com efeito, as provas trazidas na petição inicial e produzidas na instrução se resumem em documentos consistentes em: i) Processo nº 0600127-29.2020.6.25.0018 (registro de candidatura - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP) do PODEMOS (diretório municipal de Monte Alegre de Sergipe); ii) Processo nº 0600350-79.2020.6.25.0018 (Prestação de Contas das eleições de 2020) da candidata Edjania de Jesus Santos; iii) Processo nº 0600214-82.2020.6.25.0018 (registro de candidatura) de Edjania de Jesus Santos; iv) Ata da Convenção Municipal do PODEMOS; v) ficha e certidão de filiação partidária da candidata Edvania de Jesus Santos; vi) Nota Fiscal nº 00001994 - material de propaganda eleitoral (panfletinhos e adesivos redondos - ID 11522209).

A despeito da confirmação da presença de indícios, que apontam para a possibilidade de ocorrência de fraude à cota de gêneros, impende analisar o acervo probatório a respeito da intenção de participação da candidata Edjania de Jesus Santos na campanha eleitoral.

Nesse sentido, verifica-se nos autos que a candidata participou da convenção partidária, como faz prova a ata partidária e a lista de participantes da convenção para a escolha de candidatos e candidatas para o pleito eleitoral de 2020 (IDs 11522257, 11522258 e 11522259).

Ademais, a candidata providenciou a abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos financeiros das eleições 2020, além de ter sido beneficiada com a doação pela direção regional/SE do Podemos de material para a campanha nos mesmos quantitativos (11.112 "santinhos" e 1.334 "panfletinhos") destinados às demais candidatas aqui demandadas, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, SOLANGE TELES DE ANDRADE e YONARA ALVES DOS SANTOS (Nota Fiscal nº 00001994, emitida em 15/10/2020 - ID 11522262).

Foi juntada, ainda, imagem do material de propaganda da candidata, nele contendo o cargo pretendido, com a numeração (19100) e variação nominal (Edjania) para constar na urna eletrônica (ID 11522223).

Como se vê, o exame do conjunto dessas circunstâncias não conduz, com razoável margem de segurança, à convicção de que a candidatura de Edjania de Jesus Santos tenha sido registrada com o intuito de fraudar/burlar os percentuais legais estabelecidos para a isonomia de gênero.

Assim, não estando evidenciada de forma inequívoca e clara a finalidade de burlar a legislação eleitoral, não há como se reconhecer a ocorrência da alegada fraude à cota de gênero e a infração ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é

no sentido de que a ausência de votos, campanhas nas redes sociais, não caracterizam necessariamente a fraude na cota de gênero, exigindo-se a prova inconteste para levar à convicção do ajuste fraudulento.

Não se deve desconsiderar que há diversos fatores que podem ensejar a votação pífia ou zerada, bem como uma campanha eleitoral ausente de recursos financeiros arrecadados ou receitas auferidas, tal como desistência voluntária da campanha eleitoral, caso dos autos, onde podemos vislumbrar que a candidata declinou os motivos que a fizeram desistir tacitamente da disputa no pleito eleitoral de 2020, vejamos:

"(...) ocorre que, vi outros candidatos de outros partidos com muita estrutura economia, carros de som, carros para deslocamento, como moro em um povoado distante tudo foi inviabilizando minha campanha pois não tinha sequer como me deslocar para outros locais, fiquei desmotivada, perdendo o apoio até de meus familiares, com isso, no início de novembro procurei o presidente do PODEMOS, o Sr. Alison da Costa e informei que queria desistir da candidatura por uma série de motivos, ele me informou que tinha que se deslocar até o município de Porto da Folha, mas eu não tinha condições para isso, abandonei a candidatura e achava que com isso já servia, pois já tinha avisado ao presidente do PODEMOS [...]" (ID 11522254).

Sobre a falta de votos ou atos significativos de campanha não constituir, por si só, fraude à cota de gênero, trago o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE /BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições".

6. Agravo interno a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)(*destaquei*).

Percebe-se, assim, que o demandante, ora recorrido, não se desincumbiu do seu dever de colacionar aos autos provas contundentes e indene de dúvidas acerca da alegada fraude na cota de gênero, de modo que os pedidos formulados na petição inicial devem ser indeferidos.

Dessa forma, não há como afastar a presunção de legitimidade dos mandatos obtidos nas urnas e referendados pelo eleitor, com base em meros indícios de fraude na cota de gênero, como se apresenta no caso sob exame.

Por fim, destaque-se que não socorre o recorrido a decisão veiculada nos REspe nº 0600001-24.2021.6.02.0037, segundo o qual o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a simples apresentação de material gráfico (santinho) não induz a conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, pois no citado precedente uma das candidatas praticou efetivamente ato campanha eleitoral em benefício de seu pai, que disputou o mesmo cargo de vereador, o que não ocorreu no caso aqui analisado, já que não se tem notícias nos autos de que a então candidata Edjania de Jesus Santos se empenhou na candidatura de outro vereador(a) em detrimento da sua candidatura.

V - CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e Provimento do presente recurso eleitoral, reformando a decisão fustigada e, por consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

É como voto.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

VOTO VISTA

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (PRESIDENTE):

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos por JAILSON NUNES SANTANA, ALISON DA COSTA, ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e EDJANIA DE JESUS SANTOS, visando à reforma da decisão do Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido veiculado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo por ofensa ao § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/97 (fraude à cota de gênero).

Na sessão plenária do dia 23 de maio do ano em curso, o eminente relator, Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, votou pelo provimento do recurso, entendendo pela reforma da decisão fustigada no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Consignou que as provas colacionadas aos autos, embora sinalizem indícios, não foram suficientes para se concluir pela prática de fraude na cota de gênero.

Naquela assentada, para melhor analisar o contexto probatório, pedi vista dos autos.

Pois bem.

Ao se reservar cota para cada gênero na disputa pelos cargos proporcionais, o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97 estabelece que, "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo".

A previsão legal tem a finalidade de fomentar, garantir e proteger a efetiva participação feminina nas eleições como mecanismo para concretização de valores essenciais indicados na Constituição da República, a exemplo da isonomia de gênero (artigo 5º, inciso I), da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) do pluralismo político (artigo 1º, inciso V) e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, inciso IV), notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceito de sexo, entre outras formas de discriminação.

A mudança na realidade operativa pressupõe rigidez no exame de casos como o presente, de modo a efetivar a opção legislativa de materialização do princípio da igualdade.

Não se desconsidera o cenário, ainda marcado por barreiras, inclusive sociais, as quais dificultam o preenchimento das cotas de gênero pelos partidos, sobretudo nas eleições municipais, em pequenas localidades.

A volver os efeitos da almejada e real igualdade, em julgados mais recentes, a Corte Superior Eleitoral recrudescer o seu entendimento na apuração e repressão à fraude à cota de gênero, passando a conferir maior relevo a elementos indiciários que, na compreensão daquele Tribunal Superior, são capazes de, em conjunto, evidenciar a burla à norma contida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, ressaltam-se em evidência contextos de obtenção de votação ínfima ou zerada, da prestação de contas sem movimentação financeira ou prestações de contas apresentadas em formato padronizado entre candidaturas, a ausência de atos efetivos de campanha, entre outros.

Não obstante, destaca-se, em diversos desses julgados, que o Tribunal Superior Eleitoral, apesar do preenchimento dos referidos requisitos, ressalva situações nas quais estão presentes elementos configuradores de real desistência tácita da competição eleitoral, circunstância sob a qual restará não configurada a burla ao percentual mínimo de gênero (TSE, Tutela Cautelar Antecedente nº 060034102, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 18/10/2022; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060085737, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 18/10/2022; TSE, Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060043316, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/09/2022).

No caso sob análise, apuraram-se as seguintes situações, que, inclusive, se fizeram incontroversas: I) votação zerada; II) inexistência de qualquer publicação em mídias sociais com conotação eleitoral, tampouco indicação do número da candidatura à vereança pleiteada, a despeito de constantes publicações percebidas na rede social facebook da candidata (<https://www.facebook.com/edjania.santos.9469>); III) não ocorrência de arrecadação de outras fontes de recursos (ID11522211) ou de realização de gastos eleitorais; IV) ausência de formalização de renúncia de sua candidatura perante o partido e a Justiça Eleitoral.

Ao examinar os fatos evidenciados no presente feito, constata-se que, em seu conjunto, revelam exatamente a situação que o legislador buscou extirpar do contexto factual nacional ao longo das últimas décadas, caracterizada por candidatura de cunho eminentemente formal, inexistindo, materialmente, o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva e da efetiva disputa pelos cargos em jogo.

A roupagem constitucional conferida ao tema reclama o aguçar na percepção sobre a suficiência de elementos para a comprovação da fraude em casos como o presente, no qual pedidos de registros de candidaturas foram pleiteados e deferidos, ocasionando a possibilidade de acesso a dinheiro público, à propaganda eleitoral gratuita, mas, contudo, o que se verifica é a total ausência de participação ativa na disputa eleitoral.

No que diz respeito à desistência tácita da candidatura, ponto fulcral do voto do Relator, entendo que essa, a servir de fundamento para a inação eletiva (ausência de qualquer ato de campanha), não pode ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos, de forma incontestável, devendo se esquivar o argumento abalizador da conduta de abandono ao pleito da mera retórica.

Nesse sentido, a real desistência à candidatura há de vir acompanhada por argumentos e documentos hábeis a corroborar a assertiva, harmônicos com as circunstâncias fáticas, em ordem a guardar o respeito à imposição constitucional e à vigência da norma que cuida da determinação de aplicação do percentual mínimo em relação ao gênero para as candidaturas eletivas.

Na espécie, a desistência ao pleito carregada em singelas alegações referentes a motivos pessoais, entre os quais a desmotivação em razão da tardia percepção da necessidade de estrutura econômica, de carros de som, carros para deslocamento, habitar em povoado distante, alegações

consideradas pelo ilustre Relator, no meu entender, não são suficientes para demonstrar que houve, de fato, a desistência tácita da candidatura.

Sobre o ponto, verifico que, na linha do iterativo entendimento da Corte Superior Eleitoral, a mera alegação de desistência tácita da candidatura, quando ausente demonstração de realização de atos de campanha eleitoral, não afasta a configuração da burla, da fraude à cota de gênero.

Nessa direção, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE. VOTAÇÃO ZERADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE. (A) NULIDADE DOS VOTOS RECEBIDOS POR TODOS OS CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR PELO PSB. (B) CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS ELEITOS PELA GREI PARA O REFERIDO CARGO. (C) CASSAÇÃO DO DRAP DA LEGENDA, DETERMINANDO-SE O RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO; (D) DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS ENVOLVIDAS NA FRAUDE, NOS TERMOS DO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[...]

4. Na espécie, a partir dos elementos reconhecidos pela Corte regional, verifica-se a existência de votação zerada das três candidatas, a prestação de contas com movimentação financeira padronizada e artificial e a mera alegação de desistência tácita das candidaturas, sem a demonstração de terem as candidatas realizado atos de campanha e sem a exibição de material de propaganda eleitoral.

5. Esta Corte Superior tem decidido que os fatos reconhecidos no acórdão regional proferido nestes autos são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. Nessa linha: AgR-AREspE nº 0600651-94/BA, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022; AREspE nº 0600549-92/BA, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 17.6.2022, DJe de 29.6.2022.

6. Negado provimento ao agravo interno. (AgR-REspEI 0600410-61, rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE de 27.10.2022, grifo nosso).

Logo, o pressuposto de uma regular desistência de campanha eleitoral já iniciada seria a preexistência de participação mínima da(o) candidata(o) desistente em atos de campanha, em ordem a se demonstrar um pouco de interesse à candidatura registrada, circunstância essa que não se verifica no caso em análise.

Na situação em tela, o Ilustre Relator consignou em seu voto que, *in verbis*: "(...) Não se deve desconsiderar que há diversos fatores que podem ensejar a votação pífia ou zerada, bem como uma campanha eleitoral ausente de recursos financeiros arrecadados ou receitas auferidas, tal como desistência voluntária da campanha eleitoral (...)".

Complementou, reproduzindo as considerações da candidata, que asseverou: "ocorre que, vi outros candidatos de outros partidos com muita estrutura econômica, carros de som, carros para deslocamento; como moro em um povoado distante tudo foi inviabilizando minha campanha pois não tinha sequer como me deslocar para outros locais, fiquei desmotivada, perdendo o apoio até de meus familiares, com isso, no início de novembro procurei o presidente do PODEMOS, o Sr. Alison da Costa e informei que queria desistir da candidatura por uma série de motivos, ele me

informou que tinha que se deslocar até o município de Porto da Folha, mas eu não tinha condições para isso, abandonei a candidatura e achava que com isso já servia, pois já tinha avisado ao presidente do PODEMOS [...] (ID 11522254)(sem grifos no original).

Verifica-se que o desejo de desistência da candidatura por parte da recorrida Edjânia de Jesus Santos manifestou-se tão somente quando já esgotado o prazo para substituição dos candidatos ao pleito eleitoral de 2020 e, faltando poucos dias para o dia da votação, que, naquele ano, de forma extraordinária, deu-se em 15.11.2020.

Em relação à matéria, observo que, nos termos da Resolução TSE 23.627, de 13.8.2020, em conformidade com a Emenda Constitucional 107/2020, que adiou as datas das eleições e os prazos eleitorais no pleito eleitoral de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, o último dia para requerer a substituição de candidatos deu-se em 26 de outubro (20 dias antes do primeiro turno do pleito eleitoral de 2020). Nota-se, ainda, que nos termos da supracitada resolução, a partir do dia 27 de setembro passou a ser permitida a realização de propaganda eleitoral, inclusive por meio da rede mundial de computadores (internet), distribuição de material gráfico, carreatas, motocicletas, divulgação paga na imprensa escrita, e a reprodução de jornal impresso na internet.

Constata-se que durante o ínterim de 27 de setembro a 26 de outubro de 2020, período compreendido entre o início dos atos de campanha e o encerramento do prazo para substituição de candidatos - quando a candidata ainda não desejava renunciar a sua candidatura -, poderia ela ter realizado atos típicos de campanha eleitoral, tais como propaganda eleitoral nas redes sociais, participação em carreatas, motocicletas, distribuição de materiais de campanha etc.

Não obstante, fato incontroverso nos autos, a "candidata Edjânia de Jesus Santos não diligenciou por votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa" (reprodução das palavras da magistrada sentenciante), exteriorizando-se o registro exclusivamente como simulacro de candidatura.

Ainda, por bem pontuado no feito pela magistrada sentenciante, "a despeito da confecção de santinhos, conforme Nota Fiscal Eletrônica, acostada em 29 de janeiro de 2021, não houve suficiente demonstração quanto a quaisquer outros atos de campanha, inclusive mediante veiculação de propaganda eleitoral nas redes sociais, ambiente no qual, inclusive, conforme demonstrado na peça inicial, a Sra. Edjânia de Jesus Santos exibia recorrente participação sem qualquer menção à candidatura/número para votação/atos de campanha. Repise-se: o fato de a candidata não ter obtido qualquer voto não denota, por si só, a artificialidade da candidatura. Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, é possível concluir que a referida candidatura não ultrapassou o caráter fictício.

Na espécie, a despeito da presença assídua da então candidata na rede social facebook (<https://www.facebook.com/edjania.santos.9469>), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança. Não se indicou, outrossim, qualquer imagem/vídeo /arquivo de mídia capaz de indicar a participação efetiva da então candidata na disputa, mormente em um pleito eleitoral municipal no qual o "corpo a corpo", ainda que virtual (em razão da pandemia) com o eleitor traduz eficaz elemento na disputa pela intenção de voto. Outrossim, observando-se a Prestação de Contas da referida candidata (PJe n. 0600350-79.2020.6.25.0018), observa-se que não houve arrecadação diversa do Fundo Eleitoral, tampouco qualquer indicação de gasto de campanha."

A meu sentir, ao contrário da conclusão à qual chegou o Relator, o quadro delineado é insuficiente para justificar a tese do abandono tácito da candidatura por parte da recorrente Edjânia de Jesus Santos, não se prestando, por conseguinte, a descaracterizar a ocorrência da fraude.

Aliás, atente-se que a candidatura abandonada ou nunca materialmente efetivada evidencia a burla buscada pela agremiação partidária, escamoteando seu verdadeiro objetivo que seria a de não buscar a real alteração da realidade.

A fim de melhor realçar, no caso concreto, a apontada fraude à cota de gênero, passo a destacar pontualmente alguns dos elementos fáticos, aqui já reportados, que lhe dão substância. Nesse sentido, em relação à candidata Edjânia de Jesus Santos, têm-se:

I) VOTAÇÃO ZERADA

Nesse ponto, denota-se da consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente em relação aos Vereadores lançados pelo Partido Podemos, em um total de 12 (doze), que apenas Edjânia de Jesus Santos não obteve sequer um único voto.

Considerando a tardia desistência tácita informal, que se deu somente no início de novembro, próxima ao dia da votação (naquele ano em 15.11.2023), seria esperado que diante da pretensão até então apresentada, no sentido de concorrer a uma vaga na Câmara de Vereadores, houvesse a seu favor algum voto, ao menos de algum conhecido, parente distante, alguém que tenha se identificado com suas intenções e pretensões parlamentares, uma vez que supostamente se demonstrava interesse até então na disputa.

A não bastar a duvidosa veracidade da situação narrada, aqui se impõe o registro de realidade constatada a partir de busca realizada por esta julgadora no "Sistema de Gerenciamento da Totalização" (SISTOT), sistema de acesso interno da Justiça Eleitoral. Destaque-se que os mesmos dados obtidos por meio de consulta ao SISTOT também estão acessíveis a todos, de maneira irrestrita, por meio do serviço/plataforma DIVULGACAND (Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais), disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral a toda a população.

Pois bem, em consulta ao resultado da votação das Eleições Municipais de 2020, cargos proporcionais, no Município de Monte Alegre de Sergipe, observa-se que a Sra. Edjânia de Jesus Santos e a candidata Solange Teles de Andrade, ambas concorrendo pelo mesmo Partido Podemos, receberam da agremiação partidária doação estimável em dinheiro, referente ao repasse de material impresso, no mesmo e igual valor de R\$ 407,85.

Não obstante as candidaturas tenham trabalhado com o mesmo e único volume de material impresso de campanha, enquanto a Sra. Edjânia de Jesus não obteve um único voto, mesmo em campanha eleitoral por mais de um mês (até a suposta desistência), a igual candidatura da Sra. Solange Teles auferiu votos de 195 eleitores do referido município.

Há de se questionar acerca das possibilidades e variações eleitorais capazes de fazer tamanha diferença no resultado de votos entre candidaturas de portes assemelhados e ao mesmo cargo eletivo, obtendo-se como única resposta provável a mais completa inação eleitoral de uma, a justificar a ausência de qualquer voto, em relação ao comportamento concorrente e comprometido da outra, contexto esse revelador da total inexistência de campanha eleitoral de uma e de sua real efetivação pela outra.

Na situação narrada, independentemente de se perquirir quais os meios de concretização da campanha eleitoral utilizados pela Sra. Solange Teles, ou mesmo entendendo que sua total quantidade de votos refoge à regra geral na constatação de votações mais modestas, fato é que, à exceção da Sra. Edjânia de Jesus, nenhuma outra candidatura proporcional ali lançada pelo mesmo partido obteve zero quantidade de votos.

Continuando, outro ponto não factível com a realidade eleitoral diz respeito à:

II) NÃO REALIZAÇÃO DE GASTOS EM PROL DA CAMPANHA DA CANDIDATA E A NÃO ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE OUTRAS FONTES

Verifica-se na prestação de contas apresentada pela candidata que o total da receita auferida (R\$ 407,85), constituído unicamente por recursos estimáveis em dinheiro, caracterizou-se como repasse de material impresso, conforme declarado nos autos de contas.

Não obstante a informação prestada, não há qualquer evidência nestes autos que venha a confirmar a real utilização, efetivada por meio da distribuição a potenciais eleitores, do material impresso de campanha recebido em doação.

Ainda em relação ao processo de prestação de contas da candidata, não existe outra espécie de receita arrecadada, bem assim não se verifica qualquer despesa realizada, seja com propaganda ou com qualquer outro ato de campanha eleitoral.

Nesse sentido, todos os outros demonstrativos contidos nos autos de contas estão com a anotação "Sem Movimentação", exceto a "Ficha de Qualificação" e o "Demonstrativo dos Recibos Eleitorais", que registra o uso do recibo eleitoral 191001331836SE000001E, para documentar exatamente aquela solitária doação do valor estimável em dinheiro, realizada pelo Partido PODEMOS em prol da candidata, como se observa no processo PC 0600350-79.2020.6.25.0018, exatamente aquele valor de R\$ 407,85, indicado como repasse de material impresso de campanha.

Também, nessa ordem, observa-se que os extratos bancários demonstram completa ausência de movimentação financeira.

A documentação fiscal (NFS-e nº 1994/2020) colhida da prestação de contas da candidata Edjânia, no valor de R\$ 3.350,00, também não é capaz de demonstrar a realização de atos de campanha pela candidata, pois é comprobatória tão somente da realização de despesas contratadas pelo Partido PODEMOS.

Na mesma linha da imprestabilidade probatória ao fato "realização de campanha" segue o contrato de prestação de serviços contábeis e advocatícios, juntados aos autos e pagos pela agremiação.

Definitivamente, o contexto revelado pela análise da prestação de contas da candidata não é indicador de qualquer mero resquício de atividade de campanha empreendida em prol da candidatura de Edjânia de Jesus Santos.

III) DEMAIS CONSIDERAÇÕES ACERCA DA AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA EM FAVOR DA CANDIDATA

Por fim, e interligado aos demais elementos, quanto à imagem do santinho que consta da defesa (ID 11522254), não há evidência nos autos a revelar sua real distribuição. O cuidado em mandar confeccionar o material não é indicador, por si só, da realização de campanha eleitoral.

Outro ponto que chama atenção é em relação à utilização, ou melhor, à não utilização na campanha da candidata das mídias sociais e plataformas de interação social, útil instrumento catalisador de intenções de voto em razão do seu amplo espectro de alcance (grande penetração), pela sua rápida disseminação e pelo baixo ou quase zero custo comercial.

Como bem ilustrado pela magistrada sentenciante, "a despeito da presença assídua da então candidata na rede social facebook (<https://www.facebook.com/edjaniasantos.9469>), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança."

Realmente, não obstante as diversas publicações realizadas pela Sra. Edjânia em rede social, a exemplo de imagens relativas ao exercício de professar a sua fé e a atividades culinárias, restringiu-se, em termos de anúncio de cunho eleitoral virtual, a tão somente anunciar sua pré-candidatura ao cargo de vereadora do município de Monte Alegre de Sergipe. E pronto!

Nesse sentido, nunca documentou ato de campanha realizado ao longo do mais de um mês de candidatura assumida (já que informa que a desistência tácita ocorreu somente no início do mês de novembro de 2020), não realizou "lives", não indicou o número da sua candidatura ou o partido pelo qual estava concorrendo ao cargo proporcional municipal.

Por certo, não é possível extrair do conjunto probatório examinado que a candidata impugnada tivesse a intenção de concorrer efetivamente ao cargo de vereador nas Eleições de 2020, uma vez que não se vislumbra nos autos nem mesmo indício de efetiva promoção da candidatura almejada junto ao eleitorado.

No ponto, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11613513):

"(¿) Além do mais, e a despeito de não poder ser considerada prova inconteste, a ausência de votos (sequer da própria candidata ou de seus familiares e amigos mais próximos) é fortíssimo indicativo da presença de candidatura laranja.

Importante ainda é observar a existência de propaganda eleitoral que pode ser realizada de forma gratuita. Na espécie, e "a despeito da presença assídua da então candidata na rede social facebook (<https://www.facebook.com/edjaniasantos.9469>), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança" - trecho da decisão impugnada.(¿)" Com esteio na jurisprudência eleitoral, notadamente aquela reportada pelo Tribunal Superior Eleitoral, embora a presença de apenas um desses elementos não conduza à mesma conclusão, a ocorrência em seu conjunto verificada no caso concreto é suficiente para a caracterização da fraude à cota de gênero, estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Nessa linha, cito:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO.

[¿]

4. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravo em Recurso Especial 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13.9.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022; AgR-REspEI 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.8.2022.

5. Na espécie, tendo sido revelado que as candidatas Tânia Monteiro de Carvalho ("Tânia de Rildo") e Maria Sônia Alves de Oliveira ("Sônia Alves") obtiveram votação pífia, não tiveram movimentação financeira na campanha, não realizaram atos de campanha e não fizeram a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, evidencia-se a configuração da prática de fraude à cota de gênero.

Recurso especial eleitoral provido, com determinação.

(TSE, RESPEL 060045878/SE, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 23/03/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da requerida), é incontroverso o reconhecimento da fraude: (i) a candidata obteve apenas um voto; (ii) o suposto ato de campanha realizado por ela é insignificante (registrada a participação em uma única "live" na plataforma Youtube ao lado dos demais candidatos); (iii) não houve movimentação financeira alguma na campanha; (iv) não teve nenhuma despesa; (v) não apresentou extratos bancários ou notas fiscais; (vi) embora não tenha apresentado uma prestação de contas zerada, verifica-se que a singela e única receita registrada, consubstanciada em doação estimável do Partido, no valor de R\$130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), se refere a um contrato de prestação de serviços de administração financeira, contratada pelo doador ("Serviços prestados por terceiros

/SERVIÇOS DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL 2020"). Desse modo, se deduz que também (vii) não teve sequer material de campanha.

3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

4. Recurso Especial provido. (REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 25.8.2022, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas), é incontroverso que: (i) as candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) não houve atos efetivos de campanha; (iii) a candidata Ivete apresentou despesas ínfimas de campanha e a candidata Fabrícia apresentou prestação de contas zerada; (iv) a candidata Ivete realizou campanha para terceiros.

3. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. 4. Recurso Especial provido. (AREspE 0600474-82, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 12.9.2022, grifo nosso)

Desse modo, constata-se por presentes nos autos circunstâncias reveladoras da abusiva e ilegal prática de fraude à cota de gênero, em ordem a malferir o preceito constitucional da isonomia de gênero, a ser materializada no mundo real por meio do tratamento cuidadoso e não discriminatório à inserção do sexo feminino (sob o olhar da perspectiva de gênero) no cenário político-eleitoral, constituindo objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de sexo, entre outras formas de discriminação, além da construção de uma sociedade livre, justa e solidária para todos.

Assim, entendo como caracterizada a ofensa a preceitos constitucionais (artigo 1º, incisos I e V; artigo 3º, incisos I e IV e artigo 5º, inciso I), e ao comando legal constituído no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Pelas razões expostas, à luz dos mais novos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, peço vênha ao Relator do feito para divergir do seu posicionamento e VOTAR:

1. no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos eleitorais interpostos por JAILSON NUNES SANTANA, ALISON DA COSTA, ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DELOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS, mantendo-se incólume a sentença proferida pela magistrada atuante no Juízo da 18ª Zona Eleitoral, notadamente para DETERMINAR:

a) a cassação de todas as candidaturas beneficiadas pela violação da norma eleitoral, sendo indiferente a participação direta ou a anuência dos candidatos, tendo em vista que "a burla ao sistema de cota previamente estabelecida - a observância da cota de gênero é requisito para participação na disputa eleitoral - acaba por ferir a higidez do próprio pleito e, em última análise, também a isonomia da eleição e a vontade do eleitor" (ED-REspe nº 0000002-34.2017.6.24.0054, ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13 de março de 2020).

Nesse particular, "caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuserem as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras" (REspe n. 0000193-92.2016.6.18.0018, ministro Jorge Mussi, DJe de 4 de outubro de 2019).

b) a anulação dos votos destinados aos candidatos e candidatas do Partido Podemos nas eleições proporcionais de 2020, do Município de Monte Alegre de Sergipe (eleitos, suplentes e não eleitos);

c) a nova totalização dos votos ao cargo de vereador(a) e o novo cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário nas eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe, com o subsequente preenchimento das vagas remanescentes da cassação determinada no item "b" (com diplomação e posse);

2. no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por EDJÂNIA DE JESUS SANTOS, para afastar-lhe tão somente a imposição judicial de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2020, tendo em vista a inexistência de previsão legal para aplicação da referida sanção (inelegibilidade) em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Precedente: AREsp n. 0600002-82.2021.6.05.0115, Ministro Raul Araújo Filho, DJe de 22 de fevereiro de 2023).

Por fim, a se confirmar por este Colegiado a decisão de primeiro grau nos termos em que pronunciada nesta minha manifestação de voto (afastando-se tão somente a imposição de sanção de inelegibilidade à Sra. Edjânia de Jesus Santos), há de ser determinada a imediata execução do julgado, promovendo-se todas as providências determinadas nas alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo desta decisão, conforme autorização legislativa e entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Membro):

Por entender caracterizada a fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97), o Juízo da 18ª Zona Eleitoral julgou procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e, por conseguinte, determinou a cassação dos diplomas e registros dos candidatos e candidatas do Partido Podemos às eleições proporcionais 2020 do Município de Monte Alegre de Sergipe (eleitos, suplentes e não eleitos); a anulação dos votos destinados aos candidatos e candidatas do aludido partido; a nova totalização dos votos ao cargo de vereador(a) e o novo cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário, com o subsequente preenchimento das vagas remanescentes da cassação; a declaração de inelegibilidade Edjânia de Jesus Santos.

O ilustre relator, Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, votou pelo provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença *a quo* e julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

A eminente Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, abrindo a divergência, votou pelo desprovimento dos recursos interpostos por Jailson Nunes Santana, Alison da Costa, Adeilson Rodrigues dos Santos, Isaias Lima Dantas, Genivaldo Elias da Silva, Uala Machado de Gois, Solange Teles de Andrade, Givaldo Correia Dantas, Maria de Lourdes de Jesus Pereira, Claudenir

Medrade dos Santos, José Nilton Sobrinho, Antônio Umberto Martins e pelo provimento parcial do recurso interposto por Edjânia de Jesus Santos, apenas para excluir a sanção de inelegibilidade que lhe foi imposta, com determinação de imediata execução da sentença *a quo*.

Sendo esse o contexto, passo a proferir o meu voto.

Pois bem. Não obstante a cota de gênero, da maneira como disposta na Lei das Eleições (mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo), visar, indistintamente, a participação masculina e feminina no pleito eleitoral, sabe-se que a pretensão da norma foi assegurar às mulheres um percentual mínimo de participação política, considerando a histórica hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão.

Na hipótese, foi alegado que o Diretório do partido Podemos de Monte Alegre/SE, sob o pretexto de cumprir o percentual de 30% (trinta por cento) de candidatos de um determinado gênero, teria pleiteado, para concorrer ao cargo de vereador, o registro de 9 (nove) candidaturas masculinas e 4 (quatro) candidaturas femininas, sendo uma delas, a de Edjânia de Jesus Santos, supostamente fictícia.

Segundo José Jairo Gomes¹, nesse tipo de fraude, "em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos - nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada."

Adverte o renomado eleitoralista "que tais eventos são indiciários e, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela."

Saliento que este Tribunal Regional Eleitoral, seguindo entendimento que prevalecia, até então, no Tribunal Superior Eleitoral, exigia, para configuração da fraude à cota de gênero, a existência de prova robusta, que levasse em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, não servindo para esse fim, por si só, o baixo desempenho nas urnas, a modesta atuação durante a campanha eleitoral e a ausência de recebimento de recursos de campanha. Precedentes, dentre outros: REI 0600617-97, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJe 23/06/2022; REI 0600458-78, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJe 20/07/2022; REI 0600001-54, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJe 26/04/2022.

Ocorre, no entanto, que, a partir do *leading case* do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente assentado que "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição" (REspEI 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022).

Nesse sentido, cito ementas de julgados recentes daquela Corte Superior:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero.

2. A presença, no acervo fático-probatório delineado pela decisão recorrida, dessas circunstâncias é suficiente para a caracterização do ilícito.

(...)

4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.(grifei)

(TSE - AREspEI: 0600001-54.2021.6.24.0023 - LAURO MÜLLER - SC, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 20/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 82)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador registrados pelo Partido Democratas (DEM), nas Eleições de 2020, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

2. É possível a reavaliação dos fatos e das provas explicitamente reconhecidos no acórdão recorrido, a fim de concluir pela comprovação de fraude na cota de gênero. Precedentes .

3. A desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas.

4. No caso, as justificativas apresentadas pela recorrida são insuficientes para justificar a tese de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude.

5. A alegação de inviabilidade da substituição da candidatura em razão da intempestividade do pedido não merece prosperar, visto que, nos termos do aresto recorrido, a candidata teria desistido logo no início do período da campanha eleitoral, entretanto, neste íterim era perfeitamente possível a substituição de sua candidatura, nos termos da Res.-TSE 23.627.

6. Configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame .

(...)

8. No caso, constam do acórdão regional os seguintes elementos fático-probatórios em relação à candidata Arituza Costa de Azevedo:i) votação zerada;ii) não arrecadação de recursos e não realização de gastos eleitorais em prol da sua campanha;iii) ausência de atos de campanha.

9. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Arituza Costa de Azevedo obteve votação zerada, não teve movimentação financeira na campanha e não realizou atos de campanha, evidencia-se, na linha da jurisprudência desta Corte, a configuração da prática de fraude à cota de gênero.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento, para reformar o acórdão regional, julgando procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da ocorrência de fraude à cota de gênero na espécie(...). (grifei)

(TSE - REspEI: 0600986-77.2020.6.20.0020 - CURRAIS NOVOS - RN, Relator: Min. Sérgio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 09/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97)

Partindo da premissa aqui estabelecida e bem analisado o caso concreto, entendo que é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, uma vez que, como bem ressaltado no voto divergente,

(...) a desistência ao pleito carreada em singelas alegações referentes a motivos pessoais, entre os quais a desmotivação em razão da tardia percepção da necessidade de estrutura econômica, de carros de som, carros para deslocamento, habitar em povoado distante, alegações consideradas pelo ilustre Relator, (...), não são suficientes para demonstrar que houve, de fato, a desistência tácita da candidatura.

Verifica-se que o desejo de desistência da candidatura por parte da recorrida Edjânia de Jesus Santos manifestou-se tão somente quando já esgotado o prazo para substituição dos candidatos ao pleito eleitoral de 2020 e, faltando poucos dias para o dia da votação, que, naquele ano, de forma extraordinária, deu-se em 15.11.2020.

Constata-se que durante o íterim de 27 de setembro a 26 de outubro de 2020, período compreendido entre o início dos atos de campanha e o encerramento do prazo para substituição de candidatos - quando a candidata ainda não desejava renunciar a sua candidatura -, poderia ela ter realizado atos típicos de campanha eleitoral, tais como propaganda eleitoral nas redes sociais, participação em carreatas, motocicletas, distribuição de materiais de campanha etc.

Não obstante, fato incontroverso nos autos, a "candidata Edjânia de Jesus Santos não diligenciou por votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa" (reprodução das palavras da magistrada sentenciante), exteriorizando-se o registro exclusivamente como simulacro de candidatura.

(...) a despeito da presença assídua da então candidata na rede social *facebook* (<https://www.facebook.com/edjaniasantos.9469>), constata-se que, no período eleitoral referente ao pleito de 2020, não houve qualquer publicação com conotação eleitoral, tampouco com indicação do número indicativo da candidatura à vereança. Não se indicou, outrossim, qualquer imagem/vídeo/arquivo de mídia capaz de indicar a participação efetiva da então candidata na disputa, mormente em um pleito eleitoral municipal no qual o "corpo a corpo", ainda que virtual (em razão da pandemia) com o eleitor traduz eficaz elemento na disputa pela intenção de voto.

(...) denota-se da consulta ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente em relação aos Vereadores lançados pelo Partido Podemos, em um total de 12 (doze), que apenas Edjânia de Jesus Santos não obteve sequer um único voto.

Verifica-se na prestação de contas apresentada pela candidata que o total da receita auferida (R\$ 407,85), constituído unicamente por recursos estimáveis em dinheiro, caracterizou-se como repasse de material impresso, conforme declarado nos autos de contas.

Não obstante a informação prestada, não há qualquer evidência nestes autos que venha a confirmar a real utilização, efetivada por meio da distribuição a potenciais eleitores, do material impresso de campanha recebido em doação. (grifos originais)

Assim, com a devida vênia ao eminente relator, acompanho integralmente o voto divergente proferido pela Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva.

É como voto.

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
JUIZ MEMBRO

1. GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 419-420.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-42.2021.6.25.0018/SERGIPE.

Relator Original: Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS.

Redatora Designada: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDJANIA DE JESUS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON NUNES SANTANA, YONARA ALVES DOS SANTOS, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSE NILTON SOBRINHO, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, ALISON DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogado do(a) RECORRENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

RECORRIDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS - SE16145, JOSE PEREIRA DE BARROS - SE287-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (voto divergente - vencedor). Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (relator - voto vencido), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (acompanhou o relator), DIÓGENES BARRETO (acompanhou a divergência), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a divergência), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou o relator), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, quanto às PRELIMINARES: rejeitar a preliminar da inépcia da petição inicial; acolher a preliminar da ilegitimidade passiva; rejeitar a preliminar da ausência de litisconsórcio passivo necessário; e, NO MÉRITO, também por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS de: JAILSON NUNES SANTANA, ALISON DA COSTA, ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, GIVALDO CORREIA DANTAS, MARIA DELOURDES DE JESUS PEREIRA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, JOSÉ NILTON SOBRINHO, ANTONIO UMBERTO MARTINS e, também por maioria DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE EDJÂNIA DE JESUS SANTOS, para, tão-somente, afastar-lhe a imposição judicial de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às Eleições 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de janeiro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601167-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601167-32.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - OAB/SE 5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - OAB/SE 2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - OAB/SE 11309-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO INCOMPLETA. INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DO MESMO SERVIÇO. VALORES DISCREPANTES. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Evidenciada a falta de apresentação da integralidade dos extratos bancários das contas da campanha, assim como a inexistência de extratos eletrônicos no SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico), resta comprometidas a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, o que impõe a sua desaprovação.

2. Verificada a flagrante incompatibilidade entre os preços pagos para o exercício da mesma atividade de coordenador de campanha, durante o mesmo tempo e nas mesmas condições, sem qualquer justificativa para a discrepância de valores, resulta caracterizada a ocorrência de

irregularidade de natureza grave, devido a infringência ao artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão por que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz à desaprovação das contas apresentadas.

3. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS e, por maioria, determinar o recolhimento ao Tesouro.

Aracaju(SE), 30/01/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA NA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos de prestação de contas da campanha eleitoral de Eloizio Almeida de Souza, candidato ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022 (IDs 11543136, 11566925, 11566950, 11566956, 11566958 e 11566960, e respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11646343).

Intimado, o promovente juntou manifestação e documento (ID 11649274 e anexos), havendo a ASCEP se manifestado pela desaprovação das contas (ID 11693877).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pela devolução de R\$ 20.000,00 ao Tesouro Nacional (ID 11696179).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de prestação de contas apresentada por Eloizio Almeida de Souza, relativa à sua campanha nas eleições de 2022.

Examinada a documentação trazida aos autos (IDs 11543136, 11566925, 11566950, 11566956, 11566958, 11566960 e 11649274, e respectivos anexos), a unidade técnica exarou parecer conclusivo (Parecer ASCEP 537/2023 - ID 11693877), apontando 3 inconsistências:

1) Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) (itens 1.2.1 e 1.2.2):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2) O extrato bancário (ID 11566957) juntado aos autos, referente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não abrange todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 2.1);

3) Consta na Prestação de Contas em análise, Despesas com serviços prestados por terceiros - Coordenador de Campanha, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e R\$ 2.567,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais), conforme se avista nos IDs 11566951, 11566953 e 11566955. (item 4.1).

[...]

Item "4.1." - O prestador não juntou aos autos documentação comprovando as despesas, nem se manifestou sobre a discrepância entre os valores pagos, comprometendo a análise das contas.

[...]

Considerando que o prestador foi intimado regularmente para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS Nº

53/2023 (ID 11646343) e não tendo sido sanadas as ocorrências indicadas nos itens "1.2.1, 1.2.2, 2.1 e 4.1", que comprometem a confiabilidade da prestação, este analista opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas.

Observa-se que as duas primeiras ocorrências acima (itens "1" e "2") -- consistentes na (1) falta de apresentação dos extratos bancários das contas do Fundo Partidário e de Outros Recursos e na (2) incompletude dos extratos bancários referentes a conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) -- configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que, além de não terem sido integralmente apresentados os extratos pelo prestador, os extratos eletrônicos também não foram enviados pela instituição bancária, conforme consulta feita ao sistema SPCE-Web.

Acerca da diferença de gastos pelo mesmo tipo de serviço (item "3" acima), verifica-se, à luz das descrições dos serviços prestados avistados nos contratos de prestação de serviços, que há desproporcionalidade entre os pagamentos, visto que, eles (contratos) tratam do mesmo tipo de despesa - exercício da função de coordenador de campanha - e apresentam a mesma definição e a mesma duração dos serviços (05 a 30/09/22), a ser prestado "em qualquer turno de trabalho", sendo os contratos iguais em sua forma e os valores muito diferenciados (contratos IDs 11566951, 11566953 e 11566955 - R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 2.567,00).

Intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar, o promovente não prestou nenhuma informação acerca desta última irregularidade (ID 11649275).

Impende registrar que as despesas referentes à contratação desses serviços (R\$ 10.000,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 2.567,00) foram pagas com recursos do FEFC, visto que o candidato não auferiu receita financeira diversa, conforme extrato da prestação de contas ID 11566959.

Assim, devido a flagrante discrepância entre os preços pagos aos prestadores de serviço, sem qualquer justificativa para a diferenciação, entende-se que essa diferença de valor conduz à desaprovação das contas e ao recolhimento de verba ao erário, em razão da violação ao artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, persistindo não sanadas as ocorrências acima, que constituem irregularidades de natureza grave, devido ao comprometimento da transparência e da confiabilidade da prestação de contas e à infringência ao artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduz à desaprovação das contas apresentadas.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela desaprovação das contas apresentadas por Eloizio Almeida de Souza, relativas à sua campanha nas eleições de 2022, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela adoção das seguintes providências:

- a) recolhimento integral pelo interessado, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 17.567,00 (dezessete mil e quinhentos e sessenta e sete reais), dentro de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, por falta de demonstração da regularidade da utilização dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com atualização monetária e juros de mora desde o termo final do prazo para apresentação das contas (art. 39, IV, da Resolução TSE nº 23.702/2022), consoante disposto no artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de remessa dos autos à AGU (Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE);
- b) realização, pela Secretaria Judiciária, das anotações nos sistemas próprios (Sanções, Sico e ELO);
- c) conservação da documentação, pelo prestador de contas, até o prazo previsto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

VOTO - DIVERGENTE

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Membro):

Conforme relatado pela eminente Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, cuida-se de Prestação de Contas apresentada pelo candidato ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA, relativa à sua campanha nas Eleições de 2022.

In casu, foram apontadas pela unidade técnica deste Tribunal as seguintes inconsistências (Parecer ASCEP 537/2023 - ID 11693877) :

1) Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019) (itens 1.2.1 e 1.2.2):

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário;

Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.

2) O extrato bancário (ID 11566957) juntado aos autos, referente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), não abrange todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 2.1);

3) Consta na Prestação de Contas em análise, Despesas com serviços prestados por terceiros - Coordenador de Campanha, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e R\$ 2.567,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais), conforme se avista nos IDs 11566951, 11566953 e 11566955. (item 4.1).

[i]

Item "4.1." - O prestador não juntou aos autos documentação comprovando as despesas, nem se manifestou sobre a discrepância entre os valores pagos, comprometendo a análise das contas.

[i]

Considerando que o prestador foi intimado regularmente para manifestar-se sobre as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS Nº 53/2023 (ID 11646343) e não tendo sido sanadas as ocorrências indicadas nos itens "1.2.1, 1.2.2, 2.1 e 4.1", que comprometem a confiabilidade da prestação, este analista opina pela DESAPROVAÇÃO das contas.

No tocante às duas primeiras ocorrências, quais sejam, (1) falta de apresentação dos extratos bancários das contas do Fundo Partidário e de Outros Recursos e na (2) incompletude dos extratos bancários referentes a conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), manifesto concordância ao voto da eminente Relatora no sentido de que "configuram irregularidades com aptidão para levar à desaprovação das contas, visto que, além de não terem sido integralmente apresentados os extratos pelo prestador, os extratos eletrônicos também não foram enviados pela instituição bancária, conforme consulta feita ao sistema SPCE-Web".

Não obstante, em relação à terceira irregularidade, a saber, a suposta discrepância entre os valores pagos aos coordenadores de campanha (contratos IDs 11566951, 11566953 e 11566955 - R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 2.567,00), entendo que inúmeros fatores podem influenciar na remuneração, a exemplo de experiência, abrangência do local a ser realizado a prestação do serviço, dificuldade de locomoção, dentre outros. Portanto, e a despeito de indicativo, não se pode concluir, *de per se*, que houve irregularidade em tais pagamentos.

Dessarte, apesar da desigualdade entre os valores pagos aos coordenadores de campanha, entendo que, no caso, não há parâmetros seguros para que se possa reconhecer que tal fenômeno constitui uma irregularidade do ponto de vista eleitoral, não se revelando razoável qualificar tal discrepância como uma irregularidade eleitoral.

Portanto, tenho como regulares as despesas questionadas.

Nesse sentido já decidi este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe quando do julgamento da Prestação de Contas Eleitorais nº 0601604-73.2022.6.25.0000, da Relatoria do Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, em 19/12/2022, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SUPLENTE. CARGO PROPORCIONAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIO FINANCEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E NAS PARCIAIS. FALHAS FORMAIS. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. VALOR INEXPRESSIVO CONSIDERANDO A RECEITA DESSA NATUREZA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1 - O atraso na entrega de relatório financeiro de campanha e de documentação referente ao recebimento de doações e realização de gastos são vícios de ordem meramente formal, que não comprometem a análise da contabilidade, sobretudo porque foram apresentados posteriormente.

2. Considera-se falha meramente formal o lançamento de despesas e receitas apenas na prestação de contas final, não sendo hábil para, isoladamente, desaprovar as contas.

3. Não obstante a ausência de informação referente ao período da realização dos serviços, se a despesa foi efetivamente registrada nas contas, possibilitando, por conseguinte, a análise contábil, não há razão para esta irregularidade, isoladamente, ensejar a desaprovação das contas.

4. No âmbito desta Corte, prevalece o entendimento de que os créditos residuais, relativos à parcela não utilizada de pacote de serviço de impulsionamento de conteúdos na internet, não constituem omissão de despesa, tampouco sobra de campanha. Não obstante, cumpre ao candidato recolher ao Erário o valor correspondente na hipótese de o serviço ter sido custeado com recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

5. É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.

6. Sana a irregularidade a devolução ao Tesouro Nacional, antes do julgamento das contas, de valores de fundo público cuja utilização foi apontada como irregular.

7. Não constitui irregularidade passível, *per se*, de desaprovação das contas a divergência de valores pagos a coordenadores regionais de campanha, porquanto inúmeros fatores podem influenciar na remuneração, a exemplo de experiência, abrangência do local a ser realizado a prestação do serviço, dificuldade de locomoção, dentre outros.

8. Cabe ao prestador de contas de campanha, como foi feito neste processo, apresentar documentação que demonstre o cumprimento de normas contábeis, bem como de determinações contidas na legislação eleitoral atinente à matéria, com o fim de permitir a esta Justiça verificar se as receitas e despesas correspondem à real movimentação financeira ocorrida durante o pleito e, caso se entenda pela existência de indício de irregularidade, compete ao Ministério Público Eleitoral, sendo o caso, apurá-lo em procedimento próprio. Assim, não consiste em irregularidade a ausência de avaliação do preço de mercado de imóveis locados por entender a seção contábil do TRE existir discrepância entre valores pagos.

9. Não subsistem nos autos falhas que, isoladamente, comprovem a má utilização da verba decorrente da locação de veículos, haja vista que influencia no preço o tipo de veículo, ano, disponibilidade (sendo evidente que no período eleitoral há aumento significativo na demanda), dentre outros fatores.

10. Não se desincumbindo a candidata do ônus de demonstrar que a despesa com o impulsionamento de conteúdo da internet teria ocorrido em período anterior ao pleito eleitoral,

impõe-se o reconhecimento da irregularidade na utilização de recursos do FEFC no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia que corresponde ao percentual de 0,2% de recursos públicos recebidos pela prestadora de contas, circunstância que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

11. Contas aprovadas com ressalvas.

(Sem destaques no original)

Assim, remanescendo apenas as duas primeiras regularidades, relacionadas à ausência e/ou incompletude dos extratos bancários necessários, a desaprovação das contas é a medida que se impõe, não devendo incidir na espécie, contudo, nenhuma providência de recolhimento de valores ao Erário, porquanto não se inferem, dos documentos constantes dos autos, irregularidades nas despesas efetuadas com os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Ante o exposto, pedindo as máximas vênias à nobre Relatora, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas referentes à campanha, nas Eleições de 2022, do candidato ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA, sem a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - MEMBRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

p{text-align: justify;

DECLARAÇÃO DE VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Membro):

Conforme se observa nos autos, as irregularidades constatadas nas presentes contas de campanha, relativas ao pleito eleitoral de 2020, dizem respeito a (1) ausência de extratos de contas bancárias englobando todo o período de campanha e (2) despesas com serviços prestados por terceiros - Coordenador de Campanha -, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e R\$ 2.567,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais), pagos com recursos do FEFC, sem apresentação de documentos comprobatórios dos gastos, além de não ter o candidato se manifestado acerca da divergência das quantias pagas pela prestação do mesmo tipo de serviço.

A eminente relatora, Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, votou pela desaprovação das contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 17.567,00 (dezessete mil e quinhentos e sessenta e sete reais), apresentando para tanto os seguintes fundamentos:

(...) além de não terem sido integralmente apresentados os extratos pelo prestador, os extratos eletrônicos também não foram enviados pela instituição bancária, conforme consulta feita ao sistema SPCE-Web."

(...)

(...)verifica-se, à luz das descrições dos serviços prestados avistados nos contratos de prestação de serviços, que há desproporcionalidade entre os pagamentos, visto que, eles (contratos) tratam do mesmo tipo de despesa - exercício da função de coordenador de campanha - e apresentam a mesma definição e a mesma duração dos serviços (05 a 30/09/22), a ser prestado (...).

Intimado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar, o promovente não prestou nenhuma informação acerca desta última irregularidade(...).

(...)

Assim, devido a flagrante discrepância entre os preços pagos aos prestadores de serviço, sem qualquer justificativa para a diferenciação, entende-se que essa diferença de valor conduz à desaprovação das contas e ao recolhimento de verba ao erário, em razão da violação ao artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O ilustre Juiz Edmilson da Silva Pimenta acompanhou a relatora quanto à desaprovação das contas, posto que ausentes os extratos bancários na sua integralidade, contudo, sem devolução de valores ao Tesouro Nacional, por entender que

(...) inúmeros fatores podem influenciar na remuneração [do Coordenador de Campanha], a exemplo de experiência, abrangência do local a ser realizado a prestação do serviço, dificuldade de locomoção, dentre outros.

(...) não se pode concluir, de per si, que houve irregularidade em tais pagamentos.

(...) apesar da desigualdade entre os valores pagos aos coordenadores de campanha, (...), no caso, não há parâmetros seguros para que se possa reconhecer que tal fenômeno constitui uma irregularidade do ponto de vista eleitoral, não se revelando razoável qualificar tal discrepância como uma irregularidade eleitoral.

Sendo esse o contexto, passo a proferir o meu voto.

Revelam os autos que o prestador de contas recebeu do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ID 11543137, e, de acordo com o registro contido no documento ID 11566947 (relatório de despesas efetuadas), a quantia foi integralmente utilizada para o pagamento de serviços de panfletagem e coordenação de campanha. Percebe-se que não existe controvérsia quanto à desaprovação das contas, uma vez que, a despeito de intimado para que assim o fizesse, o candidato interessado não juntou aos autos os extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, nem foram tais documentos fornecidos pela instituição financeira, como se verifica no SPCE-Web, consistindo essa irregularidade em falha grave que, por si só, compromete a confiabilidade dos escritos contábeis, porquanto obsta o efetivo exame da prestação de contas por esta Justiça.

Quanto à prestação de serviço de coordenação de campanha, constata-se que, embora também tenha sido devidamente intimado para que o fizesse, o candidato interessado não apresentou esclarecimento acerca da disparidade de valores pagos aos 3 (três) Coordenadores de Campanha por ele contratados, considerando que, não obstante serem idênticos os contratos firmados com tais prestadores de serviços, cada um deles recebeu como remuneração as quantias de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.567,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais).

Saliente-se que, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado."

Dessa forma, diante do silêncio do interessado no que tange ao necessário esclarecimento do gasto efetuado com recursos do FEFC, forçoso concluir pela irregularidade do dispêndio no montante de R\$ 17.567,00 (dezessete mil e quinhentos e sessenta e sete reais).

Assim, diante do exposto, acompanho integralmente o voto da eminente relatora com todas as vênias à divergência.

É como voto.

CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

JUIZ MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601167-32.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (acompanhou a relatora). Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (acompanhou a divergência), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto parcialmente divergente - vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (relatora - voto vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou a relatora), BRENO BERGSON SANTOS (acompanhou a divergência), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a relatora) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS e, por maioria, determinar recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de janeiro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600241-22.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600241-22.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600241-22.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DETECÇÃO DE FALHA. VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIIDADE MERAMENTE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS ANALISADAS. IRREGULARIDADE NÃO COMPROMETEDORA DA LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA.

1. A irregularidade remanescente não ultrapassa os limites de equívoco formal, não sendo apto a causar desaprovação das contas do partido.

2. Da análise das contas, não restou nenhuma falha que comprometa sua regularidade, haja vista que as contas estão de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE 23.604/2019..

3. Aprova-se, com ressalva, a prestação de contas, pois a irregularidade que remanesce não compromete a confiabilidade das contas prestadas, acorde com o Parecer Ministerial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 31/01/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600241-22.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação partidária durante o exercício financeiro de 2019.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias solicitou que fossem apresentados esclarecimentos e documentos adicionais para viabilizar a análise da presente prestação de contas (ID 4.659.568), que foram acostados nos IDs 7.092.068/7.092.418.

O Órgão Técnico do TRE/SE, então, pediu que o partido acostasse informações adicionais (ID 9.743.918).

Intimado para se manifestar acerca da solicitação do Órgão Técnico, o partido deixou transcorrer o prazo in albis.

O MPE manifestou-se pela declaração das contas como não prestadas (ID 10.791.618).

O setor contábil, então, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (ID 11.437.869).

O partido finalmente apresentou esclarecimentos (IDs 11.441.912).

Parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 11.415.503).

Após nova juntada de documentos e informações pela parte interessada (ID 11701566 a 11701565), a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias então posicionou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11705805).

O Ministério Público Eleitoral, de igual forma, manifesta-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas (ID 11.709.418).

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600241-22.2020.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, Diretório Regional em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Cabe aos partidos políticos prestarem contas, à Justiça Eleitoral, de toda movimentação financeira ocorrida durante o ano, o que será feito até o dia 30 de junho do ano subsequente.

Na hipótese, realizado o exame de documentos e escritos contábeis apresentados pelo aludido partido político, a Unidade Técnica deste TRE concluiu pela possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, fazendo-o nos seguintes termos, que destaco do parecer derradeiro (ID 11705805): (...)Em atenção ao despacho de ID 117025885, esta Unidade apreciou as alegações e os documentos acostados aos autos nos IDs 11700165, 11701566, 11701567 e 11701568.

Com efeito, as lacunas apontadas nas manifestações anteriores desta Assessoria foram supridas pela documentação apresentada nos IDs 11701566 (escrituração digital do Livro Diário), 11701567 (escrituração digital do Livro Razão) e 11701568 (comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração Contábil Digital), remanescendo ausente apenas o instrumento que formaliza a prestação de serviços contábeis tomados pelo Prestador.

Em assim sendo, esta Unidade Técnica recomenda a aprovação com ressalvas das presentes contas, do Partido Trabalhista Brasileiro (PDT), Diretório Regional em Sergipe, referente ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art.65 da Resolução TSE 23.604/2019(...)

De início, cabe esclarecer que, em observância ao art. 65, §3º, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, norma hodiernamente regulamentadora das finanças e contabilidade dos partidos, as irregularidades e impropriedades contidas na presente prestação de contas, referente ao exercício 2019, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.546/2017, vigentes à época.

Partindo desta premissa e utilizando-me do valioso auxílio da Seção de Controle de Contas deste Tribunal, passo ao exame da ÚNICA falha remanescente que, segundo a análise técnica, seria ensejadora de ressalva nas presentes contas.

No item 3.19.2 do Relatório preliminar de exame das contas, foi informado pela agremiação, através da petição contida no id. 11441912, que havia sido anexado o termo de doação dos serviços contábeis.

Ocorre, todavia, que não foi possível identificá-lo nos autos.

Ainda, segundo o parecer técnico avistado no id. 11471503, foi mencionado que a solicitação contida no sobredito item refere-se ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos e Profissionais do Contador.

De igual forma, o Parecer Final contido no id.11674910 reiterou que o documento referente à prestação de serviços de contabilidade, a despeito da alegação do partido (ID 11482868), não foi identificado nos autos.

Necessário frisar que, mesmo instada a se manifestar sobre os dados apontados pelo setor técnico competente, a agremiação buscou meios de regularizar tais impropriedades

Contudo, conforme consta do parecer técnico final, "(...) as lacunas apontadas nas manifestações anteriores desta Assessoria foram supridas pela documentação apresentada nos IDs 11701566 (escrituração digital do Livro Diário), 11701567 (escrituração digital do Livro Razão) e 11701568 (comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração Contábil Digital), remanescendo ausente apenas o instrumento que formaliza a prestação de serviços contábeis tomados pelo Prestador."

Como se vê, ainda que a irregularidade remanescente pudesse ser considerada grave, não acarreta devolução de valores ao erário; tratando-se de vício meramente formal e não material, o que assegura a aprovação das contas com ressalva.

Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação ministerial, senão se observe:

"(...) De fato, trata-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalva, pois consideram-se " impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que

não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A) (...)"

Nessa ordem de considerações, seguindo, inclusive, o parecer ministerial, tem-se por adequada a aprovação, com ressalva, das contas ora analisadas, uma vez que a remanescente irregularidade não ultrapassa os limites de equívoco formal, não sendo apta a causar desaprovação das contas do partido.

Diante do exposto, considerando que a impropriedade apontada evidencia mero equívoco formal, que não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas do partido, VOTO pela aprovação, com ressalvas, das contas em análise, com fundamento no artigo 36, VI, da Resolução TSE nº 23.546/2017, combinado com o art.65, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É como voto, Senhora Presidente e demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600241-22.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE0013758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVA(S) A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2024

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600157-16.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Nº 0600157-16.2023.6.25.0000

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
DESPACHO

Defiro o pedido da agremiação requerente de concessão de um prazo de 10 (dez dias) para obtenção de informações com o contador responsável pelas contas, a fim de subsidiar as razões finais desta agremiação partidária.

Aracaju(SE), em 31 de janeiro de 2024.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600289-10.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600289-10.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADO : JOSE EVANGELISTA GOMES

INTERESSADO : RAFAEL MELO TAVARES

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600289-10.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, RAFAEL MELO TAVARES, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

INTERESSADA: LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 40, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, INTIMA os (INTERESSADOS: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, CLOVIS SILVEIRA, WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO, RAFAEL MELO TAVARES, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ e LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo nº 3 /2024 (Informação ID nº 11713805) da Unidade Técnica juntado aos autos do PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600289-10.2022.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 1 de fevereiro de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601029-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601029-65.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB /CIDADANIA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601029-65.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

REPRESENTADO: ALESSANDRO VIEIRA

REPRESENTADA: ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

DECISÃO

Conforme se observa no acórdão deste TRE, ID 11529175, foi mantida a multa por propaganda irregular imposta aos representados, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em petição de ID 11677475, o representado informou o pagamento integral da multa e juntou comprovante.

Sabe-se que a obrigação extingue-se com o pagamento e, no caso concreto, constata-se, por meio da certidão ID 11714724, que o representado adimpliu o seu débito conforme relatórios extraídos do Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU (ID 11714737).

Sendo assim, tenho por quitada a dívida relacionada aos devedores/representados, devendo a Secretaria Judiciária, após os procedimentos de praxe, proceder o arquivamento virtual definitivo dos autos deste processo, observando-se as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600399-72.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600399-72.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)

ADVOGADO : ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)

ADVOGADO : ANDRE MELO AMARO (359106/SP)

ADVOGADO : FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (462972/SP)

ADVOGADO : RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600399-72.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - DF15536, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - SP462972, ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323, ANDRE MELO AMARO - SP359106, FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA. DIRETÓRIO REGIONAL DE SERGIPE. ANO DE 2024. PRIMEIRO SEMESTRE. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.096/95, ALTERADA PELA LEI Nº 14.291/2022. DEFERIMENTO.

1. Considerando a observância, pelo Partido Político, das normas vigentes acerca das inserções de propaganda político-partidária, há que ser autorizada a veiculação, na programação normal

das emissoras de rádio e televisão (Lei nº 9.096/95, com as alterações previstas na Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022).

2. Deferimento do pedido, acorde com o Parecer Ministerial

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

Aracaju(SE), 31/01/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600399-72.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

O PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (DIRETÓRIO NACIONAL) requer que seja autorizada a veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão deste Estado, no primeiro semestre do ano de 2024.

O pedido foi instruído com os documentos referentes: (a) à indicação das datas para veiculação das inserções; e (b) à duração das inserções.

Informação n.º 016-A2/2023 (id.11712346), prestada pela SEDIP/SJD, comunicando da regularidade do pedido em apreço, e concluindo que "o partido possui 5 (cinco) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 5 (cinco minutos) por semestre", bem como da disponibilidade de datas para a transmissão da propaganda partidária da agremiação interessada no primeiro semestre do ano de 2024 (id 11712346).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento da solicitação (id 11711999).

É o relatório.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600399-72.2023.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se de pedido de autorização de veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão no primeiro semestre do ano de 2024.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A, e ss., da Lei nº 9.096/1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022.

Nesse sentido, verbis:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(...)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(...)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(...)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre. Isto posto, observo satisfeitos os requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria (Lei n.º 9.096/1995).

Deveras, o partido requerente instruiu o presente pedido com os documentos referentes:

(a) indicação das datas para veiculação das inserções;

(b) duração das inserções; e

(c) observância às condições estabelecidas no §3º, do art.17, da Constituição Federal.

Da Informação n. 016-A2/2023 (id.11712346), da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP /COREP /SJD), extrai-se que o Partido requerente elegeu, em 2022, 05 (cinco) Deputados Federais, fazendo jus, portanto, a utilização de 5 (cinco) minutos por semestre.

Inexiste, ainda, decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

Por todo o relato, em concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido, em ordem a determinar a veiculação das inserções constantes no demonstrativo do Anexo I sugerido pela SEDIP/SJD, pelas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, nos termos do art.50-A da Lei n.º 9.096/1995.

É como voto, Senhora Presidente.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

ANEXO I

TABELA DE PLANO DE MÍDIA SUGERIDO PELA SEDIV/SJD

ABRIL

DIA(S)	Nº de Inserções por dia	Duração	Observação
24 e 26	03	30 segundos cada	
29	04	30 segundos cada	

Total: 05 minutos.

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600399-72.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

INTERESSADO: PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - DF15536, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - SP462972, ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323, ANDRE MELO AMARO - SP359106, FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685

.

.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NA MODALIDADE INSERÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 31 de janeiro de 2024

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600033-64.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600033-64.2023.6.25.0022 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIA VALADARES DE ANDRADE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600033-64.2023.6.25.0022 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: FABIA VALADARES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de emissão de certidão de quitação circunstanciada feito por FABIA VALADARES DE ANDRADE, eleitora com irregularidade na prestação de contas, em virtude da impossibilidade de obtenção pelo sistema da Justiça Eleitoral.

É o brevíssimo relatório. Decido.

O objetivo da norma ao impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral pelas(os) candidatas (os) com as contas eleitorais julgadas não prestadas é tão somente vinculado ao registro de candidatura no período da legislatura para o qual concorreu. Dito isso, não há que se falar em restrição do exercício regular do sufrágio e dos atos da vida civil, nos moldes do art. 11, §7º, da Lei 9504/97.

Nesse sentido, o Departamento de Polícia Federal, em sua página eletrônica, dispõe que "*Se a pendência eleitoral se resume à prestação de contas eleitorais, o passaporte poderá se emitido mediante apresentação de um dos documentos listados, pois é a capacidade eleitoral ativa que é requisito para obtenção de passaporte (a capacidade eleitoral passiva não é levada em conta).*" (informação disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/passaporte/ajuda/duvidas_/documentacao/documentacao-regularidade-eleitoral-documentos, acesso em 30/01/2024).

Assim, DEFIRO o requerimento formulado.

Intimações necessárias. Após providências, arquivem-se.

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 87/2024 - 08ª ZE

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA EM SUBSTITUIÇÃO DA 8ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 54-B da Resolução TSE nº 23.662/2021,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de partidos municipais, abrangidos pela 8ª Zona Eleitoral, cujas contas foram julgadas não prestadas, para fins

do disposto no art. 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662 /2021, a saber:

Número do Processo	Diretório	Cidade	Trânsito em julgado	Tipo de Prestação de Contas
06000024-47.2023.6.25.0008	Democratas (Atual União Brasil)	Itabi	28/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000023-62.2023.6.25.0008	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	Itabi	28/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000020-20.2023.6.25.0008	Partido da Social Democracia Brasileira	Gararu	28/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000030-54.2023.6.25.0008	Partido Comunista do Brasil	Gararu	28/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000017-55.2023.6.25.0008	Partido Social Cristão	Itabi	28/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000018-40.2023.6.25.0008	Partido dos Trabalhadores	Gararu	28/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000027-02.2023.6.25.0008	Partido Social Cristão	Gararu	28/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000031-39.2023.6.25.0008	Partido Social Cristão	Nossa Senhora de Lourdes	28/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000015-85.2023.6.25.0008	Partido da Mobilização Nacional	Gararu	20/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000014-03.2023.6.25.0008	Partido Solidariedade	Nossa Senhora de Lourdes	14/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000022-77.2023.6.25.0008	Partido Republicano Brasileiro	Gararu	13/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000019-25.2023.6.25.0008	Democratas	Gararu	05/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000026-17.2023.6.25.0008	Partido Avante	Canhoba	05/09 /2023	Exercício Financeiro 2022
06000025-32.2023.6.25.0008	Partido Solidariedade	Gararu	05/09 /2023	Exercício Financeiro 2022

06000028-84.2023.6.25.0008	Partido Social Cristão	Canhoba	05/09/2023	Exercício Financeiro 2022
----------------------------	------------------------	---------	------------	---------------------------

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou a Exma.Juíza publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevi.

Gararu/SE, 01 de fevereiro de 2024.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral da 8ª Zona

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600003-16.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600003-16.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR, ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo senhor, Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 15ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2020, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ODILON MARTINS DE OLIVEIRA NETO

MUNICÍPIO: NEÓPOLIS/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600003-16.2024.6.25.0015

CARGO: VEREADOR

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, ao 1 dia do mês de fevereiro de 2024. Eu, Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital, autorizada pela Portaria 674/2020.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600003-16.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600003-16.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR, ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo senhor, Dr. HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, o Cartório Eleitoral da 15ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO que foram apresentadas as prestações de contas finais das Eleições Municipais de 2020, pelo candidato abaixo nominado, as quais estão disponíveis para consulta pública no Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE-Ze) deste Tribunal, acessível por meio do endereço "https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam", podendo qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ODILON MARTINS DE OLIVEIRA NETO

MUNICÍPIO: NEÓPOLIS/SE

NÚMERO DO PROCESSO: 0600003-16.2024.6.25.0015

CARGO: VEREADOR

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, ao 1 dia do mês de fevereiro de 2024. Eu,

Letícia Torres de Jesus, Técnica Judiciária do TRE/SE, preparei e conferi o presente edital, autorizada pela Portaria 674/2020.

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 92/2024

Edital 92/2024 - 16ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz Titular da 16ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, no uso de suas atribuições

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento, Revisão, Transferência e Segunda Via, dos Municípios de Nossa Senhora das Dores, Cumbe e Feira Nova/SE, constante o lote 001/2024, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e cópia do mesmo com a relação dos nomes dos eleitores fosse afixada, por 15 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum Eleitoral de Nossa Senhora das Dores - Praça Des. Aloísio de Abreu Lima S/N, Centro, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003. Nossa Senhora das Dores /SE, em 01 de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Andréa da Cunha Clementino, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 03/2015 -16ª ZE).

Andréa da Cunha Clementino

Auxiliar de Cartório - 16ª ZE

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 93/2024

De Ordem do Exmo. Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0002/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

Nº 85/2024 - 18ª ZE

A Juíza da 18ª Zona Eleitoral, Drª Fabiana Oliveira Bastos de Castro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA:

em cumprimento ao art. 216, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.611/2019 c/c art. 220 da Res. TSE 23.669/2021, a CONVOCAÇÃO dos candidatos, dos partidos políticos, das federações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Eleitoral para, querendo, acompanhar o reprocessamento da totalização dos votos das eleições proporcionais ocorridas em 2020, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, que ocorrerá no dia 8/2/2024 (quinta-feira), às 10:00 horas, na sede do Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, na cidade de Porto da Folha/SE, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE no Recurso Eleitoral nº 0600001-42.2021.6.25.0018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do TRE/SE. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte quatro. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 18ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/02/2024, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Nº 90/2024 - 18ª ZE

A Juíza da 18ª Zona Eleitoral, Drª Fabiana Oliveira Bastos de Castro, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA:

em cumprimento ao art. 216, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.611/2019 c/c art. 220 da Res. TSE 23.669/2021, a CONVOCAÇÃO dos candidatos, dos partidos políticos, das federações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Eleitoral para, querendo, acompanhar o reprocessamento da totalização dos votos das eleições proporcionais ocorridas em 2020, no município de Porto da Folha/SE, que ocorrerá no dia 7/2/2024 (quarta-feira), às 10:00 horas, na sede do Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, na cidade de Porto da Folha/SE, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE no Recurso Eleitoral nº 0600002-27.2021.6.25.0018.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do TRE/SE. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte quatro. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 18ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juiz(íza) Eleitoral, em 01/02/2024, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

19ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 1311/2023**

O Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, MM Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com sede em Propriá (SE), no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de partidos municipais, abrangido por esta 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, cujas contas anuais foram julgadas não prestadas, para fins do disposto no art. 54-B da [Res.-TSE nº 23.571/2018](#), alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, a saber:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO AVANTE	PROPRIÁ	0600044-05.2023.6.25.0019	2022	15/12/2023
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS	JAPOATÁ	0600052-16.2022.6.25.0019	2021	15/12/2023
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB	TELHA	0600022-44.2023.6.25.0019	2022	15/12/2023
PARTIDO LIBERAL - PL	JAPOATÁ	0600018-07.2023.6.25.0019	2022	15/12/2023
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	0600043-54.2022.6.25.0019	2021	15/12/2023
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL	AMPARO DE SÃO FRANCISCO	0600053-98.2022.6.25.0019	2021	15/12/2023
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	AMPARO DO SÃO FRANCISCO	0600042-69.2022.6.25.0019	2021	14/12/2023
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	TELHA	0600032-25.2022.6.25.0019	2021	22/01/2024
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO	PROPRIÁ	0600046-72.2023.6.25.0019	2022	22/01/2024
PARTIDO LIBERAL - PL	PROPRIÁ	0600042-35.2023.6.25.0019	2022	22/01/2024
DEMOCRATAS	TELHA	0600047-57.2023.6.25.0019	2022	22/01/2024
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT	TELHA	0600028-85.2022.6.25.0019	2021	22/01/2024

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou o Senhor(a) Juiz(a) publicar o presente edital, que vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, digitei, conferi e segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral

EDITAL 81/2024 - 19² ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19^a ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito dos Lotes 06 ao 18 de 2024, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2024. Eu, Emerson Augusto da Silva Júnior, Técnico Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19^a ZONA/SE

EDITAL 1310/2023

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a). EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, MM Juiz(a) da 19^a Zona Eleitoral, com sede em Propriá (SE), no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de partidos municipais, abrangido por esta 19^a Zona Eleitoral de Sergipe, cujas contas de campanha eleições 2022 foram julgadas não prestadas, para fins do disposto no art. 54-B da [Res.-TSE nº 23.571/2018](#), alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, a saber:

PARTIDO	MUNICÍPIO	PROCESSO	TRÂNSITO EM JULGADO
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	AMPARO DO SÃO FRANCISCO	0600121-48.2022.6.25.0019	30/11/2023
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	JAPOATÃ	0600129-25.2022.6.25.0019	30/11/2023
PARTIDO REPUBLICANOS	JAPOATÃ	0600130-10.2022.6.25.0019	30/11/2023
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	PROPRIÁ	0600126-70.2022.6.25.0019	30/11/2023

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	SÃO FRANCISCO	0600117- 11.2022.6.25.0019	30/11/2023
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	PROPRIÁ	0600124- 03.2022.6.25.0019	15/12/2023
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD	TELHA	0600122- 33.2022.6.25.0019	22/01/2024

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou o Senhor(a) Juiz(a) publicar o presente edital, que vai publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, digitei, conferi e segue assinado pelo MM Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

EDITAL 82/2024 - 19º ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL 19ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC., TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659/21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DATA DO REQUERIMENTO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	MOTIVO - NÃO COMPROVOU
0059 /2023	PALOMA DE ANDRADE SILVEIRA	0273. XXXX. XXXX	05/12/2023	TRANSFERÊNCIA	TELHA/SE	DOMICÍLIO

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu Emerson Augusto da Silva Júnior, Técnico Judiciário preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600036-22.2023.6.25.0021

PROCESSO : 0600036-22.2023.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2008 ROSANGELA DA COSTA LOPES VEREADOR
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600036-22.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2008 ROSANGELA DA COSTA LOPES VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentado por Rosângela da Costa Lopes, candidata ao cargo de Vereadora pelo município de São Cristóvão/SE, relativo ao pleito municipal de 2008.

Juntado aos autos Análise Técnica (ID nº 121017228).

Após vistas dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral não opinou.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a prestadora de contas em tela concorreu ao pleito municipal de 2008, não tendo, ao final do pleito, cumprido com a obrigação legal disposta no art. 27 da Resolução TSE nº 22.715/2008, relativa ao dever de prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral. Em razão da omissão, teve as contas julgadas não prestadas, em 24/04/2009, nos autos do nº Processo n 376/2009.

O presente pedido de regularização, promovido pela candidata omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro do eleitoral da candidata.

Conforme Análise Técnica, constatou-se que não há indício de recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, evidenciando que as contas mostram-se regulares para fins de registro pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Lance-se o ASE 272-2 (Apresentação de Contas, motivo/forma extemporânea) no cadastro da eleitora.

Após, arquivem-se os autos.

Paulo Marcelo Silva Ledo.

Juiz Eleitoral

(datado e assinado digitalmente)

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-10.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600002-10.2024.6.25.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : KATIA CRISTINA NOBRE DA SILVA

INTERESSADA : MARIA CRISTINA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-10.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADAS: KATIA CRISTINA NOBRE DA SILVA, MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO

Vistos etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi identificada duplicidade (1DBR2402868773) envolvendo a eleitora KATIA CRISTINA NOBRE DA SILVA, inscrição nº 345881290108 (SP / 170 / 0170 - MATÃO), cujo registro se encontra LIBERADO, e MARIA CRISTINA DE JESUS, inscrição nº 129511010531 (BA / 052 / 0031 - PARIPIRANGA), com registro NÃO LIBERADO.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 82, 83 e 84 e incisos.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 345881290108 (SP / 170 / 0170 - MATÃO) eleitora: KATIA CRISTINA NOBRE DA SILVA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 129511010531(BA / 052 / 0031 - PARIPIRANGA), eleitora: MARIA CRISTINA DE JESUS, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-20.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600023-20.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

INTERESSADO : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

INTERESSADO : VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-20.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55), Direção Municipal de Poço Verde/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2022(id 117486907), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, em seguida, espontaneamente, a agremiação encaminhou, para apreciação deste Juízo, as peças que compõem essa prestação de contas(id 118006171), mediante a apresentação do documentário que escolta as juntadas de id 118006174 e id 118006195.

Publicado edital(id 121767290) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no §2º, do art. 31, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 122158388).

Constatada a presença de todas as peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 121018757, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, com ressalvas, conforme dispõe o seu art. 45, inciso II(Res. TSE 23.604/2019).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 121077595, manifesta-se "... pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas..."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD(55), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2022.

Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, *caput*, e inciso I, alíneas *a* e *b*, da Res. TSE 23.604/2019, com integração harmoniosa entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogada(art. 31, inciso II), regularmente constituída(id. 118006196), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital publicado para esse fim(id. 121767290)(id. 122158388).

Depois, depreende-se do Parecer Conclusivo colacionado(id. 121018757), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29, a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2022 e que as

contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com a perfeita identificação da destinação das despesas. Embora sugira o Parecer Conclusivo pela aprovação das contas, com ressalvas, essas não devem prevalecer ante a não obrigatoriedade, no caso em análise, do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, em razão da modesta movimentação financeira identificada nas pelas que compõem a presente prestação de contas.

Assim sendo, estando as contas do PSD(55) em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho, em parte, o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Poço Verde, referente ao exercício financeiro do ano de 2022, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-25.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600001-25.2024.6.25.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE JESUS FILHA

INTERESSADA : MARIA DE JESUS FRANCIS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-25.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADAS: MARIA DE JESUS FILHA, MARIA DE JESUS FRANCIS SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi identificada duplicidade (1DBR2302865614) envolvendo a eleitora MARIA DE JESUS FRANCIS SILVA, IE 0289 1504 2763 (TO / 006 / 0017 - GUARAÍ), cujo registro se encontra LIBERADO, e MARIA DE JESUS FILHA, IE 0126 1825 2100 (SE / 022 / 0099 - SIMÃO DIAS), com registro NÃO LIBERADO.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 82, 83 e 84 e incisos.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 028915042763 (TO / 006 / 0017 - GUARÁÍ) eleitora: MARIA DE JESUS FRANCIS SILVA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 012618252100 (22ª ZE/SE), eleitora: MARIA DE JESUS FILHA, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 004/2024 - RELAÇÃO DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS COM CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS EM TOBIAS BARRETO/SE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, art. 54-B da Resolução TSE nº 23.662/2021,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quanto deste edital virem ou dele tiverem conhecimento, a relação de partidos municipais, abrangido pela 23ª Zona Eleitoral que tem sede em Tobias Barreto/SE, cujas contas eleitorais ou partidárias foram julgadas não prestadas, para fins do disposto no art. 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021, a saber:

PARTIDO	PROCESSO	TIPO DE CONTA	ANO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO
PSC (ATUAL PODEMOS)	0600025-84.2023.6.25.0023	EXERCÍCIO FINANCEIRO	2022	26/01/2024
PSC (ATUAL PODEMOS)	0600025-21.2022.6.25.0023	EXERCÍCIO FINANCEIRO	2021	26/01/2024
DEM (ATUAL UNIÃO BRASIL)	0600027-54.2023.6.25.0023	EXERCÍCIO FINANCEIRO	2022	07/12/2023
DEM (ATUAL UNIÃO BRASIL)	0600026-06.2022.6.25.0023	EXERCÍCIO FINANCEIRO	2021	22/11/2023
PSB	0600024-36.2022.6.25.0023	EXERCÍCIO FINANCEIRO	2021	07/12/2023
MDB	0600080-06.2021.6.25.0023	EXERCÍCIO FINANCEIRO	2020	21/11/2022

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa mandou o Juiz publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral. Eu, Vinicius Tavares Fagundes Ferreira, Chefe de Cartório, digitei, conferi e subscrevi.

Tobias Barreto/SE, 01 de fevereiro de 2024.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600031-65.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600031-65.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU : LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCCAS BRUNETTO MARTINS (7111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600031-65.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCCAS BRUNETTO MARTINS - SE7111

D E C I S Ã O

Acolho as justificativas da defesa.

Designo o dia 05/03/2024, às 10:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 83/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 06 e 07/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 01 dia do mês de fevereiro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA.

Edital 58/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos nos Lotes número 0001/24 e 0002/24 (Sei nº 1486241, 1486239 e [1486235](#) e1486236), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 25 de janeiro de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório em Substituição, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Edital 91/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes número 3/24 (Sei nº [1488917](#) e [1488919](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 01 de fevereiro de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório em Substituição, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000042-90.2019.6.25.0030

PROCESSO : 0000042-90.2019.6.25.0030 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE PRIMO DE AVILA NETO

ADVOGADO : MAURICIO MONTEIRO SANTOS (13527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000042-90.2019.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACUSADO: JOSÉ PRIMO DE AVILA NETO

Advogado: MAURICIO MONTEIRO SANTOS - SE13527

DESPACHO

À vista da Certidão ID 1469093 (ID 122153252), diante da anuência do órgão ministerial (ID 122155712), DEFIRO o pedido de prorrogação da suspensão condicional do processo, por mais um bimestre, até o cumprimento de todas as condições pelo réu JOSE PRIMO DE AVILA NETO.

Considerando que o acusado reside no município de Tobias Barreto/SE, expeça-se carta precatória criminal ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, deprecando-se:

- a) a intimação do acusado acerca do presente *decisum*; e
- b) a fiscalização, por mais um bimestre, do cumprimento das condições impostas.

Cristinápolis/SE, em 31 de janeiro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 122158468, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0072/2023, 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008 e 0009/2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e

eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Valéria Maria dos Santos

Chefe do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-35.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600050-35.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

REQUERENTE : THIAGO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-35.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

DESPACHO

R.h.

Considerando a Informação ID 122155368, intime-se o órgão partidário, para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre a inconsistência apontada na citada Informação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 122158468, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0072/2023, 0001, 0002, 0003, 0004, 0005, 0006, 0007, 0008 e 0009/2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Valéria Maria dos Santos

Chefe do Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP) 42
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 4 4 29
ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP) 42
ANDRE MELO AMARO (359106/SP) 42
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 40 40
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) 41
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 41
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 41
FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP) 42
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 36 36 36
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 36 41
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 41 41
JOSE PEREIRA DE BARROS (287/SE) 4
JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS (16145/SE) 4
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 41
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 53
LUCCAS BRUNETTO MARTINS (7111/SE) 59
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 40
LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA (462972/SP) 42

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 41
 MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE) 62
 MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4
 4 4 29
 MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 45
 MAURICIO MONTEIRO SANTOS (13527/SE) 60
 PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 55
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 36 36 36
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 39 39 39 47 47 48 48
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 36 41
 RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO (15536/DF) 42
 RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4
 4 29
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 4 41 41
 VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 41

ÍNDICE DE PARTES

ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS 4
 ALESSANDRO VIEIRA 41
 ALISON DA COSTA 4
 ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 39
 ANDRE LUIZ SANCHEZ 40
 ANTONIO JOSE DOS SANTOS 4
 ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO 4
 AUGUSTO CESAR SANTOS 36
 AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 40
 CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS 4
 CLOVIS SILVEIRA 40
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 55
 EDJANIA DE JESUS SANTOS 4
 EDVALDO NOGUEIRA FILHO 36
 ELEICAO 2008 ROSANGELA DA COSTA LOPES VEREADOR 53
 ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR 47 48
 ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA 29
 ESPERANÇA NA MUDANÇA 19-PODE / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) 41
 EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 55
 FABIA VALADARES DE ANDRADE 45
 FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 36
 FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 39
 GENIVALDO ELIAS DA SILVA 4
 GIVALDO CORREIA DANTAS 4
 HALLISON DE SOUSA SILVA 36
 ISAIAS LIMA DANTAS 4
 JAILSON NUNES SANTANA 4
 JOSE EVANGELISTA GOMES 40
 JOSE NILTON SOBRINHO 4
 JOSE PRIMO DE AVILA NETO 60

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE [61](#) [62](#)
 KATIA CRISTINA NOBRE DA SILVA [55](#)
 LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS [59](#)
 LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS [40](#)
 MARIA CRISTINA DE JESUS [55](#)
 MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS [62](#)
 MARIA DE JESUS FILHA [57](#)
 MARIA DE JESUS FRANCIS SILVA [57](#)
 MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA [4](#)
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE [59](#) [60](#)
 NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-
 REPUBLICANOS / 11-PP [41](#)
 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO [47](#) [48](#)
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [36](#)
 PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA - PRD (DIRETÓRIO NACIONAL) [42](#)
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
 SOCORRO [62](#)
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [4](#) [29](#) [36](#) [39](#) [40](#) [41](#) [42](#)
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [45](#) [47](#) [48](#) [53](#) [55](#) [55](#) [57](#) [60](#)
[61](#) [62](#) [62](#)
 RAFAEL MELO TAVARES [40](#)
 SOLANGE TELES DE ANDRADE [4](#)
 THIAGO SANTOS [62](#)
 UALA MACHADO DE GOIS [4](#)
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [39](#)
 VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE [55](#)
 WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO [40](#)
 YONARA ALVES DOS SANTOS [4](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000042-90.2019.6.25.0030 [60](#)
 APEI 0600031-65.2020.6.25.0001 [59](#)
 DPI 0600001-25.2024.6.25.0022 [57](#)
 DPI 0600002-10.2024.6.25.0022 [55](#)
 PA 0600001-86.2024.6.25.0034 [61](#) [62](#)
 PC-PP 0600023-20.2023.6.25.0022 [55](#)
 PC-PP 0600241-22.2020.6.25.0000 [36](#)
 PC-PP 0600289-10.2022.6.25.0000 [40](#)
 PCE 0600050-35.2021.6.25.0034 [62](#)
 PCE 0601167-32.2022.6.25.0000 [29](#)
 PetCiv 0600033-64.2023.6.25.0022 [45](#)
 PropPart 0600399-72.2023.6.25.0000 [42](#)
 REI 0600001-42.2021.6.25.0018 [4](#)
 RROPCE 0600003-16.2024.6.25.0015 [47](#) [48](#)
 RROPCE 0600036-22.2023.6.25.0021 [53](#)
 RROPCE 0600157-16.2023.6.25.0000 [39](#)
 Rp 0601029-65.2022.6.25.0000 [41](#)